

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GIOVANA MAGNAGUAGNO

SISTEMA IPÊ – TRABALHO ESCRAVO: A IMPORTÂNCIA DO COMBATE AO
TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL PARA A EFETIVA INTEGRAÇÃO DOS
REFUGIADOS NO PAÍS

CURITIBA

2024

GIOVANA MAGNAGUAGNO

SISTEMA IPÊ – TRABALHO ESCRAVO: A IMPORTÂNCIA DO COMBATE AO
TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL PARA A EFETIVA INTEGRAÇÃO DOS
REFUGIADOS NO PAÍS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito do Setor de
Ciências Jurídicas da Universidade Federal do
Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Noa Piatã Bassfeld Gnata

CURITIBA

2024

**Página reservada para ficha catalográfica que deve ser confeccionada
após apresentação e alterações sugeridas pela banca examinadora.**

Deve ser impressa no verso da folha de rosto.

TERMO DE APROVAÇÃO

SISTEMA IPÊ – TRABALHO ESCRAVO: A IMPORTÂNCIA DO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL PARA A EFETIVA INTEGRAÇÃO DOS REFUGIADOS NO PAÍS

GIOVANA MAGNAGUAGNO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Assinado de forma digital por
NOA PIATÁ BASSFELD GNATA
Dados: 2024.12.11 13:32:33
-03'00'

Noa Piatã Bassfeld Gnata
Orientador

Coorientador



Documento assinado digitalmente
JOAO VITOR PASSUELLO SMANIOTTO
Data: 12/12/2024 08:59:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

1º Membro



Documento assinado digitalmente
LAURA MAEDA NUNES
Data: 11/12/2024 16:59:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Laura Maeda Nunes
2º Membro

Dedico este trabalho à minha mãe, meu exemplo de mulher,
que me ajudou a passar por cada pedra encontrada no caminho.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer aos meus pais, Dulcinéia Neves de Sousa Santos Magnaguagno e Dilson Magnaguagno, por terem me auxiliado em todos os momentos da minha trajetória com seus valiosos ensinamentos sobre a forma de ver a vida e a necessidade de ser determinada quando quero alcançar algum objetivo. Obrigada por todo o apoio que me deram.

Em segundo lugar, gostaria de agradecer ao meu irmão, Luiz Felipe Magnaguagno, por sempre ter sido o meu companheiro de jornada nas mais diversas aventuras que a vida nos reservou. Registro aqui o meu carinho por ti, que sempre estive ao meu lado em todos os momentos importantes e me impulsiona todo dia a ser uma pessoa melhor.

Agradeço também o meu namorado, Cauê Bueno Marques, cujo apoio foi imprescindível para que eu conseguisse realizar todas as minhas conquistas dos últimos anos. Te conhecer no segundo ano de graduação foi uma das minhas maiores sortes, pois você sempre me mostrou uma outra forma de ver o mundo. Obrigada por escolher caminhar ao meu lado, te amo.

Além disso, registro os agradecimentos ao meu orientador, Noa Piatã Bassfeld Gnata, cujo auxílio foi essencial na minha trajetória pela graduação. Obrigada por me inspirar enquanto mestre e ser humano a ter um olhar sensível para as questões que se colocam na sociedade e nem sempre me afligem. Nessa toada, agradeço também aos outros professores que marcaram meu percurso acadêmico até aqui, em especial, a professora Angela Cassia Costaldello, a professora Larissa Liz Odreski Ramina, a professora Katya Regina Isaguirre Torres, o professor Ricardo Prestes Pazello e o professor Rodrigo Luís Kanayama.

Por fim, agradeço calorosamente a todos que de algum modo fizeram parte da minha vida durante estes 5 anos.

Seu lar,
Foi levado na enchente
Seu porto seguro.
O tenente lhe diz
Que faltou
Visão de futuro.

Seus olhos
Fecham,
Marejados
Por cruel acaso;
Como de partida
Agarrados
Ao tempo em pedaços.

Menino sem chão
e sem casa,
Chorando no escuro.
Visão, afinal,
não bastava;
Faltava futuro.

(Cauê Bueno Marques)

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o Sistema Ipê – Trabalho Escravo, uma plataforma que foi lançada em 2020 pelo Ministério do Trabalho e Emprego com parceria junto a Organização Internacional do Trabalho e é um marco tanto no desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Combate ao Trabalho Escravo quanto no avanço da política migratória de acolhimento dos refugiados no Brasil. Nesse sentido, objetivou-se demonstrar como o Sistema Ipê – Trabalho Escravo é uma plataforma de auxílio na integração local dos refugiados no país ao facilitar o acesso dos mesmos ao Sistema Brasileiro de Combate ao Trabalho Escravo. Para isso, foi realizada uma revisão bibliográfica com o intuito de delimitar os conceitos de refugiado e trabalho escravo, bem como de apresentar a posição do Brasil na comunidade internacional com relação ao refúgio, de abordar as vulnerabilidades que perpassam a condição do refugiado e de analisar os diplomas normativos que versam sobre o trabalho escravo no Brasil. Posteriormente, foram solicitados alguns dados do Sistema Ipê à Secretaria de Inspeção, por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, cuja resposta foi a base da análise dos pontos que devem ser melhorados em termos de gestão de dados acerca das denúncias registradas pela plataforma recém criada. Como resultado, demonstrou-se que o Sistema Ipê atua em um dos âmbitos mais sensíveis da vulnerabilidade social atinente a condição de refugiado, o econômico, contribuindo de forma mediata para o processo de integração local dos refugiados ao instituir um canal de comunicação com a justiça que leva ao rompimento das situações nas quais ele tem os seus direitos humanos violados dentro do território nacional. Portanto, é fundamental que a Secretaria de Inspeção passe a empregar esforços no tratamento dos dados das denúncias registradas pelo Sistema Ipê – Trabalho Escravo com vistas a mensurar o número de refugiados que registram anualmente denúncias por meio da plataforma.

Palavras-chave: Sistema Ipê; Trabalho Escravo; Migração; Refugiados; Integração Local.

ABSTRACT

This work deals with the Ipê System - Slave Labor, a platform that was launched in 2020 by the Ministry of Labor and Employment in partnership with the International Labor Organization and is a milestone both in the development of the Brazilian System to Combat Slave Labor and in the advancement of the migratory policy of welcoming refugees in Brazil. With this in mind, our aim was to demonstrate how the Ipê - Slave Labor System is a platform to help local integration of refugees in the country by facilitating their access to the Brazilian System for Combating Slave Labor. To this end, a bibliographical review was carried out in order to define the concepts of refugee and slave labor, as well as to present Brazil's position in the international community in relation to refuge, to address the vulnerabilities that permeate the refugee condition and to analyze the normative texts that deal with slave labor in Brazil. Subsequently, some data from the Ipê System was requested from the Inspection Secretariat, through the Integrated Ombudsman and Access to Information Platform, whose response was the basis for the analysis of the points that need to be improved in terms of data management about the complaints registered by the newly created platform. As a result, the Ipê System was found to act in one of the most sensitive areas of social vulnerability related to the condition of refugee, the economic one, contributing in a mediate way to the process of local integration of refugees by establishing a channel of communication with justice that leads to the rupture of situations in which they have their human rights violated within the national territory. Therefore, it is essential that the Inspection Secretariat begins to make efforts to process the data on complaints registered through the Ipê - Slave Labor System, with a view to measuring the number of refugees who register complaints through the platform each year.

Key-words: Ipê Slave Labour System; Slave Labor; Migration; Refugees; Local Integration.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – PÁGINA INICIAL DO SISTEMA IPÊ.....	51
FIGURA 2 – SEÇÃO DE ESCOLHA DA LÍNGUA.....	52
FIGURA 3 – APRESENTAÇÃO DO SISTEMA IPÊ.....	52
FIGURA 4 – DADOS DO DENUNCIADO.....	53
FIGURA 5 – FORMAS DE CONTRATAÇÃO.....	54
FIGURA 6 – CONDIÇÕES DE TRABALHO.....	55

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

art. - artigo

CGTRAE - Coordenação-Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravizado e Tráfico de Pessoas

CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

CONATRAE - Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

Constituição de 1988 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Convenção de 1951 - Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados

CP - Código Penal

CPT - Comissão Pastoral da Terra

DIR - Direito Internacional dos Refugiados

EC - Emenda Constitucional

ENUCAH - Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários

EUA - Estados Unidos

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

GEFM - Grupo Especial de Fiscalização Móvel

GERTRAF - Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado

MPF - Ministério Público Federal

MPT - Ministério Público do Trabalho

MTB - Ministério de Estado do Trabalho

MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

OIM - Organização Internacional para as Migrações

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONU - Organização das Nações Unidas

PF - Polícia Federal

PL - Projeto de Lei

Protocolo de 1967 - Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967

SBCTE - Sistema Brasileiro de Combate ao Trabalho Escravo

Sistema Ipê - Sistema Ipê – Trabalho Escravo

SIT - Secretaria de Inspeção do Trabalho

SRTE's - Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 A CONDIÇÃO DE REFUGIADO E SUAS VULNERABILIDADES.....	16
2.1 O Refugiado.....	17
2.2 Refúgio X Deslocamento Forçado.....	21
2.3 O Instituto do Refúgio no Brasil.....	22
2.4 As Vulnerabilidades de um Refugiado.....	25
2.5 O Direito Social ao Trabalho Face à Condição de Refugiado.....	30
3 TRABALHO ESCRAVO E O FENÔMENO MIGRATÓRIO: UMA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA.....	31
3.1 A Lei Feijó-Barbacena.....	32
3.2 A Lei do Ventre Livre.....	33
3.3 A Lei Áurea.....	36
3.4 A Perpetuação da Mentalidade Fascista Brasileira.....	36
3.5 A escravização do refugiado no Brasil.....	44
4 O SISTEMA BRASILEIRO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO.....	46
4.1 Sistema Ipê: uma nova política pública para proteger os refugiados.....	49
4.2 Como utilizar o sistema.....	51
4.3 Pontos a serem melhorados em termos de gestão.....	56
5 CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS.....	60
ANEXO 1 – PEDIDO DE INFORMAÇÃO PROCESSO Nº 19955.031996/2024-20.....	77

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é uma nação cuja história está intrinsecamente ligada a dois fenômenos que se interrelacionam: a migração e o trabalho escravo. No período colonial, Portugal trouxe o primeiro fluxo de migrantes para o território no qual viria a ser formada a República do Brasil, com o intuito de colonizá-lo ao conquistar seus povos nativos. A esse fluxo migratório seguiu-se o gerado pelo tráfico internacional de pessoas, que perdurou até o início do século XIX e foi substituído no século seguinte pela migração dos europeus que fugiam da miséria gerada pelas duas guerras mundiais. Logo, a construção do país ocorreu com a contribuição de vários processos migratórios.

Já no tocante ao trabalho escravo, entre os séculos XVI e XIX, o Brasil foi um dos protagonistas dentro do sistema intercontinental de tráfico humano. As pessoas foram hierarquizadas de acordo com sua raça e os indivíduos das “raças inferiores” foram desumanizados – ou seja, foram transformados em peças dentro de um mercado lucrativo de comercialização de pessoas como mão de obra (objetos). Infelizmente, o emprego ostensivo do trabalho escravo neste período deixou cicatrizes na sociedade brasileira que até hoje não foram tratadas.

Na atualidade, dentre todos os migrantes que adentram o território brasileiro, o grupo mais vulnerável é o de solicitantes de refúgio, que é composto por pessoas que foram obrigadas a fugir do país de origem por temerem pela própria vida. O conceito de refugiado surge como consequência direta da II Guerra Mundial, a qual motivou a migração de milhões de pessoas que saíram de seus países de origem fugindo da guerra. A partir desse momento, a comunidade internacional tem se debruçado constantemente sobre o assunto com o intuito de estabelecer balizas para a proteção fornecida aos refugiados e à cessação da condição de refugiado, esta que deveria ser transitória.

Uma das soluções duradouras formuladas para a questão do refúgio é a integração local, que consiste no processo de o refugiado passar a pertencer à comunidade do país que o acolhe dentro do seu processo de fuga. A sua efetivação só ocorre quando o refugiado cria laços de pertencimento com a comunidade de acolhida, é legalmente reconhecido como parte dela e consegue gerenciar o desenvolvimento de sua vida no local ao possuir independência econômica, o que geralmente ocorre quando ele consegue um trabalho digno naquele local.

Dessa forma, por pertencerem a um grupo social vulnerável, os refugiados são alvo constante de aliciamento para o trabalho escravo quando chegam no Brasil, sobretudo porque as dificuldades que possuem em se comunicar em português e, muitas vezes, a falta da existência de laços afetivos no país faz com que tenham mais dificuldade para resistir a esse tipo de violência. Vale ressaltar que o processo de integração local pressupõe o respeito a todos os direitos humanos dos quais o refugiado é titular e, portanto, o aliciamento para a escravidão contemporânea interrompe este processo.

Esse é um grave problema que assola um país no qual o trabalho escravo nunca realmente deixou de ser empregado, pois, apesar de abolida no âmbito formal, essa prática apenas ganhou novos contornos entre a segunda metade do século XX e o século XXI. Em 1995, o Brasil reconheceu internacionalmente o fato de existir o trabalho escravo em seu território apesar de ser um crime previsto no Código Penal (CP) brasileiro, e vem estruturando, desde então, um sistema de combate ao trabalho escravo que resultou no resgate de aproximadamente 63.516 pessoas escravizadas entre os anos de 1995 e 2023, conforme exposto pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (2024).

Nesse contexto, esta pesquisa pretendeu entender como o Sistema Brasileiro de Combate ao Trabalho Escravo (SBCTE) contribui para a efetivação da dignidade humana dos refugiados dentro do território nacional. Para isso, debruçou-se sobre a forma de funcionamento e o impacto gerado no SBCTE pelo Sistema Ipê – Trabalho Escravo, uma plataforma lançada em 2020 pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em cooperação com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), cujo funcionamento permite a realização de denúncias de trabalho escravo em outras três línguas além do Português, quais sejam: o inglês, o espanhol e o francês.

Assim sendo, a pesquisa foi desenvolvida em duas partes. No primeiro momento, realizou-se uma revisão bibliográfica com o intuito de possibilitar que, no capítulo 3, fosse delimitado um conceito de refugiado além de apresentar a posição do Brasil na comunidade internacional com relação ao refúgio e abordar as vulnerabilidades que perpassam a condição do refugiado. Já no capítulo 4, essa revisão possibilitou a delimitação da noção de trabalho escravo contemporâneo e a análise dos diplomas normativos que versam sobre o trabalho escravo no Brasil.

É necessário destacar que, por uma escolha metodológica, os termos utilizados nos dois capítulos supracitados são “trabalho escravo” e “migração” ao invés de “trabalho análogo ao de escravo” e “imigração e emigração”. Essa opção metodológica no âmbito do fenômeno migratório se justifica pelo fato das palavras “imigração” e “emigração” remeterem a posições xenófobas e preconceituosas presentes no imaginário popular, enquanto o termo “migração” traz um sentido neutro livre dos preconceitos que não devem poluir esta pesquisa.

No mesmo sentido, a escolha pela utilização do termo “trabalho escravo” advém do fato de a prática remeter à violência secular empregada no território brasileiro desde o período colonial até a atualidade, ainda que tenha adquirido novas facetas (Ramos Filho, 2008). Enquanto a expressão “trabalho análogo ao de escravo” mascara a violência que é intrínseca à prática ainda empregada no século XXI, o termo “trabalho escravo” faz com que o fenômeno a ser enfrentado seja encarado como ele é – ou seja, violento e desumano. Tendo isso em vista, só serão empregados outros termos como “escravidão contemporânea” e “trabalho escravo contemporâneo” para evitar a repetição excessiva da expressão “trabalho escravo” ao longo da pesquisa.

Em um segundo momento, a produção deste estudo se deu com a realização de uma consulta pública – por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala.BR) – à Secretaria de Inspeção (SIT) que coordena o Sistema Ipê, na qual foi solicitada não só uma explicação sobre a criação e o funcionamento da plataforma de denúncia, como também alguns dados acerca das denúncias registradas através do Sistema Ipê desde o seu lançamento. Com as questões realizadas sobre os dados das denúncias registradas, buscou-se ter um embasamento para a compreensão do impacto gerado pela plataforma na proteção dos refugiados no Brasil. Por isso, foram realizadas as seguintes perguntas: (i) quantas denúncias foram realizadas anualmente desde que o Sistema Ipê passou a funcionar?; (ii) quantas denúncias envolviam o trabalho escravo de migrantes?; (iii) quantas denúncias envolviam o trabalho escravo de refugiados?; (iv) quantas denúncias, anualmente, levaram ao resgate de migrantes em situação de trabalho escravo no Brasil?; (v) quantas denúncias, anualmente, levaram ao resgate de refugiados em situação de trabalho escravo no Brasil?

A SIT, contudo, respondeu a consulta pública afirmando que não possuía nenhum dos dados solicitados especificamente sobre migrantes e refugiados, o que foi lamentável, mas levou o estudo para um novo rumo: o de analisar quais são os pontos a serem melhorados na gestão do Sistema Ipê pela SIT, com o intuito de que sejam produzidos os dados necessários

para se realizar a análise do impacto desta plataforma na proteção dos refugiados que se encontram no Brasil.

Desse modo, no capítulo 5, traz-se um panorama de como funciona o SBCTE, demonstrando-se, em seguida, como o Sistema Ipê é um marco no enfrentamento ao trabalho escravo que contribui para a melhoria da política brasileira de acolhimento aos refugiados. Na sequência, explica-se como uma pessoa pode fazer uma denúncia de trabalho escravo através da plataforma e, por fim, tem-se uma análise crítica sobre ações que podem ser implementadas pela SIT para possibilitar a realização de um diagnóstico do trabalho escravo de refugiados no Brasil em um futuro próximo.

2 A CONDIÇÃO DE REFUGIADO E SUAS VULNERABILIDADES

O fenômeno migratório é um fato social que se apresenta ao longo de toda a história da humanidade, podendo ser analisado de forma interdisciplinar (Silva, Bogus e Silva, 2017, p. 16), uma vez que o deslocamento de pessoas pode ser ocasionado por múltiplos fatores, os quais abarcam desde as pessoas que migram em busca de melhores perspectivas de emprego até aquelas que são forçadas a migrar por fatores alheios à própria vontade, a exemplo de quem foge da existência de um conflito armado (Andrade, 2018, p. 333; Silva, 2017, p. 163).

Por conseguinte, os migrantes são as pessoas que se deslocam do seu local de origem para outro dentro do Estado-nação em que nasceram ou de um país a outro (Andrade, 2018, p. 335) e passam por um ou mais processos de desterritorialização (Haesbaert, 2012) que podem impactar suas vidas das mais variadas formas. Nesse sentido, o fenômeno migratório desafia a humanidade enquanto questão incessantemente pensada e repensada (Andrade, 2018, p. 352). Vale destacar que, de acordo com os dados da Organização Internacional para as Migrações (OIM), cerca de 3% da população mundial é migrante.

Tal questão é muito cara para o Brasil, uma nação cuja construção se deu com a contribuição de vários processos migratórios, que contaram tanto com a chegada quanto com a partida de muitos indivíduos (Figueredo e Zanelatto, 2017). Nas últimas décadas tem crescido o número de migrantes que solicitam o status de refugiado para o Estado brasileiro (Junger, et Al, 2024), que já recebeu pelo menos três grandes fluxos de migrantes refugiados no século XXI, sendo eles o de haitianos, o de sírios e o de venezuelanos (Lima, Garcia e Fechine, 2020).

O refugiado é uma categoria de migrantes que foi criada para possibilitar a proteção das pessoas que se veem obrigadas a fugir do país de origem e, por isso, estão em uma condição de vulnerabilidade extrema (Silva, 2017, p. 164). Neste caso, uma pessoa refugiada goza de proteção internacional específica pautada pelo Direito Internacional dos Refugiados, conforme se observa a seguir.

2.1 O Refugiado

No século XX, uma das consequências da Segunda Grande Guerra Mundial foi o deslocamento forçado de milhares de indivíduos dos seus países de origem para outros, fugindo do conflito armado para sobreviver (Moreira e Sala, 2018, p. 17-19). Consequentemente, para resolver a situação dos milhares de migrantes forçados que se encontravam fora dos seus respectivos países, a ordem internacional já coordenada pela Organização das Nações Unidas (ONU) articulou a formação do instituto do refúgio como ele é hoje, abordado a partir do Direito Internacional dos Refugiados (DIR) (Martuscelli, 2018, p. 229-230). Na época, o princípio da cooperação internacional foi fundamental para a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), órgão responsável por articular uma solução para esse problema internacional (Benedetti e Friedrich, 2016, p. 75-77).

Dessa forma, o ACNUR atuou na formulação e aprovação da Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados, em 1951, cujo art. 1º define o refugiado como aquela pessoa que, por um fundado temor de perseguição em razão de raça, nacionalidade, opinião política, grupo social ou religião, se encontra fora do seu país de origem (Organização das Nações Unidas, 1951, art. 1º). Além disso, a Convenção estabelece que todos os seus Estados signatários possuem o dever de acolher os refugiados em seus territórios e de não devolvê-los a nenhum lugar no qual possivelmente se encontrem em perigo de vida (Organização das Nações Unidas, 1951, art. 33).

Dessa forma, a Convenção de 1951 consagrou o importantíssimo princípio do *non-refoulement* no âmbito do Direito Internacional dos Refugiados. Este princípio veda que um país devolva o migrante para um território no qual ele pode vir a ser exposto a uma perseguição (Paula, 2007, p. 51). Tal proibição é aplicada em um sentido duplo: o Estado de acolhida não pode nem devolver o solicitante de refúgio ao seu país de origem nem enviá-lo

para outro local no qual este indivíduo, por uma série de fatores, também esteja sujeito a ser perseguido (Jubilut, 2007).

Contudo, a proteção internacional assegurada por esse diploma normativo possuía dois limites, geográfico e temporal, que se aplicavam ao reconhecimento de quem era refugiado. Por um lado, o reconhecimento do *status* de refugiado foi restringido somente às pessoas que se encontrassem no continente europeu; de outro, o refugiado só poderia ser vítima de acontecimentos que se desenvolveram em períodos anteriores à vigência do tratado (Organização das Nações Unidas, 1951).

Como a questão do refúgio é um problema internacional permanente e não transitório, conforme o imaginado originalmente, foi preciso ampliar o conceito de refugiado para que a proteção assegurada no âmbito internacional tivesse eficácia diante dos eventos sucessivos que motivaram o deslocamento forçado internacional (Barichello e Araújo, 2015, p. 71-73). Assim, foi formulado um novo tratado internacional, o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967, que ampliou o conceito de refugiado ao retirar as restrições geográfica e temporal impostas na Convenção de 1951.

A partir de ambos tratados internacionais, exprime-se que o conceito tradicional de refugiado engloba três elementos (Jubilut, 2007, p. 45-48): (i) a perseguição que se exprime como qualquer “ameaça à vida ou à liberdade em virtude da raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou pertencimento a um grupo social específico” (Organização das Nações Unidas, 1992, p. 14); (ii) o bem fundado temor, que é presumido na esfera subjetiva a partir da solicitação do refúgio e a posteriori apurado objetivamente por meio do contexto do Estado de origem do solicitante e sua relação com este; (iii) a extraterritorialidade, que consiste em o solicitante estar fora do seu Estado de origem.

Uma vez configurados esses três elementos, a pessoa já é considerada um refugiado, podendo solicitar o reconhecimento de seu *status* em qualquer outro país signatário dos tratados internacionais supracitados, o qual analisará o pedido, podendo emitir uma decisão declaratória de concessão do *status* de refugiado (Guerra e Rocha, 2019, p. 19). Logo, os Estados-parte da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 devem assegurar todos os direitos previstos aos refugiados a qualquer solicitante de refúgio em seu território, sob pena de violação dos tratados.

Salienta-se que a criação do instituto do refúgio com a definição de refugiado só se concretizou em decorrência do contexto histórico específico do pós-Segunda Guerra Mundial. Após esse momento, houve resistência por parte dos países membros da ONU em ampliar o conceito tradicional de refugiado, pois sua ampliação implicaria na extensão do dever do Estado-nação de receber e proteger os indivíduos em condição de refúgio (Paiva e Gonçalves, 2022, p. 5-6). Ainda assim, com o tempo, este conceito tradicional se demonstrou insuficiente para proteger todas as vítimas de conjunturas que geraram o deslocamento internacional forçado em massa (Soares, 2023, p. 19-21), de forma que os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos adotaram outros conceitos expandidos de refugiado, mais adequados para lidar com as consequências desse deslocamento conforme as particularidades de cada região do planeta.

Dentro do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, a definição de refugiado foi ampliada com a adoção da Declaração de Cartagena em 1984, idealizada como resposta para o contexto migratório da América Latina, que foi impulsionado nos anos de 1970 e 1980 pelo medo da perseguição dos regimes ditatoriais que se instalaram na região (Madureira e Jubilut, 2014, p. 18-19). Na Declaração de 1984 fica estabelecido que, para além dos motivos tradicionais capazes de ensejar o refúgio, também se reconhece como refugiado todo aquele que tenha fugido de seu país de origem por ter sua vida, segurança ou liberdade ameaçadas pela violência generalizada, pela agressão estrangeira, por conflitos internos, pela violação maciça dos seus direitos humanos ou por outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (Organização dos Estados Americanos, 1984, 3ª recomendação). Por conseguinte, a perseguição e o fundado temor deixam de ser elementos essenciais para o reconhecimento do *status* de refugiado na América Latina – ou seja, um indivíduo torna-se refugiado desde que deixe seu país de origem ao sofrer graves e generalizadas violações de direitos humanos.

Na sequência, faz-se necessário analisar cada um dos seis motivos que ensejam o reconhecimento do *status* de refugiado na América Latina. A perseguição em razão de raça é aquela ocasionada pelo racismo – “um sistema de opressão que nega direitos” (Ribeiro, 2019, p. 12) – através da noção determinação de um grupo de pessoas cujos aspectos biológicos se assemelham entre si gerando certa homogeneidade dentro do grupo (Jubilut, 2007, p. 115-119). No tocante à nacionalidade, tem-se o surgimento de refugiados quando um grupo de pessoas é expulso de determinado território – tornando-se apátridas, pessoas sem

nacionalidade (Casagrande, 2018, p. 407) – para a consolidação de um Estado-nação (Jubilut, 2007, p.129 -132).

De outro modo, a perseguição decorrente de opinião política é característica de regimes totalitários que pretendem silenciar a voz daqueles que lhes são contrários (Jubilut, 2007, p. 126-129). O quinto motivo de concessão do refúgio é a perseguição por filiação em certo grupo social, uma categoria que permite ao país de acolhida conceder proteção a um indivíduo mesmo quando ele não se enquadra em uma situação de perseguição clássica pelos outros motivos. Essa categoria ampla ainda está se desenvolvendo, mas atualmente existem três critérios que a caracterizam: a coesão do grupo ao qual pertence o solicitante de refúgio; o contexto social de reconhecimento da existência do grupo; e a postura de quem persegue de compreender-se diante de um grupo social (Jubilut, 2007, p. 132-134).

Já o reconhecimento da condição de refugiado em razão de perseguição religiosa diz respeito à intolerância dentro de Estados religiosos, nos quais a religião dominante persegue os não adeptos, consequentemente obrigando-os a deixarem suas casas para sobreviver (Jubilut, 2007, p. 119-126). Por último, o critério de fuga pelo temor à vida gerado a partir da violação generalizada de direitos humanos não possui uma definição legal, e é aplicado na prática em casos de existência de guerras civis, por exemplo. (Madureira e Jubilut, 2014, p. 19).

Finalmente, uma vez posta a explicação sobre os motivos que transformam um indivíduo em refugiado, tem-se as soluções duradouras para essa condição que foi inicialmente pensada como algo transitório, mas que acabou se perpetuando no tempo (Simões, 2020). Com mais de 50 anos de atuação, o ACNUR especifica três soluções duradouras possíveis para a condição de refugiado: a repatriação voluntária, a integração local e o reassentamento (Arce, 2022, p. 76).

Quando o motivo que originou a fuga do seu país de origem cessa – a exemplo de uma guerra que acaba – o refugiado pode, voluntariamente, escolher retornar ao seu país de origem com segurança e em condições dignas. Para isso, é imprescindível que haja o total comprometimento do país de origem com a repatriação e o apoio da comunidade internacional (Rodrigues, 2015, p. 43-45).

Já a integração local, de acordo com o ACNUR, é a opção encontrada para cessar a condição de refúgio nas situações em que a repatriação não é realizada. Ela consiste em o

refugiado se integrar à comunidade local do seu país de acolhida em pelo menos três âmbitos: (i) o econômico, (ii) o sociocultural, e (iii) o legal (Simões, 2020, p. 102). O aspecto legal abrange o reconhecimento do refugiado como cidadão de pleno direito no país de acolhida, o que se expressa através da naturalização, por exemplo. Já a questão econômica diz respeito à autonomia financeira do refugiado com relação aos órgãos internacionais; em outras palavras, o refugiado precisa se tornar capaz de adquirir a sua subsistência na comunidade local sem depender das políticas públicas para refugiados quando se integra nessa comunidade. Em terceiro lugar, o âmbito sociocultural engloba o senso de pertencimento do indivíduo na comunidade do país de acolhida, enxergando-se e, ao mesmo tempo, passando a ser reconhecido como membro da comunidade local (Arce, 2022, p. 84).

Nos casos em que não é possível aplicar nenhuma das soluções anteriores, a ordem internacional busca a implementação do reassentamento do refugiado, o que consiste na “prática de um Estado acolher refugiados já reconhecidos pelo ACNUR e/ou por outro Estado, mas que não tiveram a proteção necessária nesse primeiro país de acolhida, por vários motivos” (Simões, 2020, p. 102). Viviane Monize Rodrigues (2015, p. 49-50) especifica alguns desses motivos, como a necessidade de proteção legal ou física; a condição de criança, idoso ou mulher em situação de risco; e a necessidade de tratamento médico especializado. É importante destacar que o reassentamento é realizado por um trabalho conjunto dos Estados, organizações internacionais e organizações não-governamentais. O ACNUR fica responsável por identificar os refugiados que necessitam de reassentamento, enquanto os Estados oferecem locais de residência para os refugiados e as organizações não-governamentais auxiliam no processo de integração local dentro do segundo país de acolhida (Simões, 2020, p. 103-104).

Isto posto, destaca-se que cada Estado-nação possui autonomia para gerir a sua política migratória dentro das regras que se comprometeu a respeitar em âmbito internacional com a ratificação dos tratados que versam sobre o tema.

2.2 Refúgio X Deslocamento Forçado

Ao falar sobre o instituto do refúgio, uma observação que precisa ser realizada é a distinção entre as noções de refugiado e deslocado forçado interno. Se, por um lado, o refugiado é aquele que transpassou fronteiras nacionais em busca de proteção contra

perseguições que lhe causam temor à vida (Ramina e Andrade, 2018, p. 30) e possui um regime de proteção legal calcado no DIR – que é embasado, sobretudo, na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967 –, de outro, os deslocados forçados internos se distinguem dos refugiados, especialmente por não terem ultrapassado fronteiras nacionais (Moreira e Sala, 2018, p. 34), de forma que acabam desprovidos da proteção de seus direitos humanos (Dias, 2019, p. 55).

A temática dos deslocados forçados internos só passou a ser uma preocupação da ordem internacional a partir da década de 1980 (Jesus, 2019, p. 6-7), tendo sido criado o Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários (ENUCAH), com a função de abordar o assunto no âmbito internacional. Esse órgão da ONU vai definir os deslocados forçados internos como as:

... pessoas, ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado. (ENUCAH, 1998, p.1)

Esta definição é mais abrangente do que a de refugiado, de forma que abarca um contingente maior de indivíduos – muito embora não assegure nenhuma proteção específica a estes sujeitos que possuem os seus direitos humanos violados, sobretudo porque não há tratado internacional que obrigue os Estados a instituírem políticas públicas voltadas a proteção desse grupo de pessoas (Jesus, 2019, p. 3). Conforme demonstrado no relatório do ACNUR “*Global Trends Forced Displacement in 2023*” (2023, p. 1-5), há 117,3 milhões de pessoas que são deslocados forçados. Destes, somente 37,6 milhões são refugiados, enquanto 68,3 milhões de indivíduos são deslocados internos.

Desse modo, o conceito de refugiado, apesar de ser mais restritivo do que o de deslocado forçado interno, permite que o sujeito, quando tem o seu *status* reconhecido, seja protegido de uma forma específica dentro dos países que compõem o sistema ONU.

2.3 O Instituto do Refúgio no Brasil

O Brasil recebeu um grande número de migrantes no início do século XX, uma vez que, após a abolição da escravidão em 1888, o país instituiu uma política pública de fomento da migração de europeus para o solo brasileiro, inclusive financiando-os sob a perspectiva do

desenvolvimento nacional (Seyferth, 2002, p. 126-128). Esse movimento migratório se arrefeceu na segunda metade do século passado, sobretudo em decorrência do cenário de decadência econômica e excessivo rigor político que foi gerado pelo regime da ditadura cívico-militar brasileira (Figueredo e Zanelatto, 2017, p. 81). No entanto, a conjuntura se alterou com a virada de século após a instituição do Plano Real, que trouxe estabilidade financeira para o país (Figueredo e Zanelatto, 2017, p. 83), tornando-o destino preferencial de diversos migrantes.

Assim, pode-se dizer que o Brasil é um país com um forte fluxo migratório, tanto de pessoas que vão para outros países quanto das que vêm para o solo brasileiro. Contudo, na atualidade o Brasil não é o destino preferencial dos refugiados que buscam proteção internacional (Lima, Garcia e Fachine, 2020. p. 42) muito embora tenha recebido um fluxo crescente de refugiados na última década (Junger et al, 2024, p. 10), sobretudo de venezuelanos e haitianos (Lima Garcia e Fachine, p. 42-43)

Dessa forma, é fundamental que se entenda como funciona e no que estão fundamentadas as políticas brasileiras de migração e de acolhimento de refugiados. O Brasil é signatário dos três tratados supracitados que versam sobre o instituto do refúgio (Almeida, 2001) e internalizou tais disposições em seu ordenamento jurídico através de dois diplomas normativos: o Estatuto dos Refugiados (Lei nº 9.474 de 1997) e a Lei de Migrações (Lei nº 13.445 de 2017).

Assim, conforme o art. 1º da Lei nº 9.474 de 1997, o refugiado é entendido pelo Brasil como:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Ou seja, a Lei não só concede o status de refugiado aqueles indivíduos contemplados na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, como também abarca a definição ampliada de refugiado, ao prever o reconhecimento desta condição para as pessoas que não possuem nacionalidade ou deixam seus países de origem por lá sofrerem graves violações de direitos humanos. A proteção assegurada por essa definição ampliada na legislação interna se

demonstra efetiva a partir do fato de que 64,89% dos solicitantes com status de refugiado reconhecido no Brasil entre 1998 e 2017 o tiveram reconhecido em decorrência de sofrerem grave e generalizada violação de direitos humanos nos seus países de origem (Jubilut et al, 2021, p. 28).

Nesse sentido, o Estatuto dos Refugiados consagra três dos cinco princípios fundamentais da proteção dos refugiados (Godoy, 2016, p. 71), sendo eles o princípio do *non-refoulement* (art. 7), o princípio da reunião familiar (art. 2) e o princípio da não discriminação (art. 5). Esse último princípio assegura que o refugiado deve ser tratado como qualquer outra pessoa nacional do país de acolhida. Configura, portanto, um instrumento de proteção da pessoa refugiada, sobretudo face à xenofobia existente no país de acolhida (Benedetti e Friedrich, 2016, p. 78-84), que consiste na aversão da população local ao estrangeiro (Faustino e Oliveira, 2021, p. 202-203). Já o princípio da reunião familiar assegura que cônjuges, ascendentes e descendentes de pessoas reconhecidas como refugiadas possam solicitar o status de refugiado no Brasil com fundamento nessa disposição legal, mesmo quando não se enquadrar em nenhuma das outras situações que fazem de um indivíduo, um refugiado (Benedetti e Friedrich, 2016, p. 78-84).

Em complementação com a proteção dada aos refugiados, o Brasil tem sua política migratória calcada na garantia dos direitos das pessoas migrantes, noção essa que perpassa a toda a construção da sua Lei nº 13.445 de 2017, mais conhecida como Lei de Migrações (Oliveira, 2017, p. 174). A promulgação desse diploma normativo teve um significado especial no contexto brasileiro, pois representou uma mudança de paradigma na forma como o Estado brasileiro enxerga os migrantes. Da época do regime da ditadura cívico-militar até 2016, o migrante era tratado a partir da perspectiva da segurança nacional – logo, o migrante era tratado como estrangeiro que poderia a qualquer momento representar uma ameaça à nação brasileira, constituindo uma figura da qual ela deveria se proteger (Amaral e Costa, 2017, p. 215).

A partir de 2017, o migrante passou a ser objeto de proteção da política migratória brasileira, que se voltou para a consagração dos direitos humanos ao trazer dispositivos nos quais a regularização migratória é fomentada (Brasil, 2017, arts. 3º e 4º) e o fenômeno migratório é descriminalizado (Jesus e Santos, 2020, p. 133). Mais especificamente, o referido diploma normativo vincula a promoção da migração ilegal ao fim de obtenção de vantagem econômica (Brasil, 2017, art. 115). Dessa forma, os estrangeiros em situação migratória

irregular não podem mais ser presos pelo mero fato de se encontrarem nessa condição dentro do território brasileiro (Amaral e Costa, 2017, p. 224).

Muito embora a Lei de Migração tenha trazido vários avanços para o ordenamento jurídico brasileiro, seu processo de promulgação passou pela aplicação de 20 vetos presidenciais às suas disposições, os quais vieram a dificultar a implementação desse novo espírito de proteção dos direitos humanos no Brasil (Oliveira, 2017, p. 178). Soma-se a isso o fato de o Brasil ser uma potência assolada pelo racismo e pela xenofobia, que fazem a população local ainda enxergar o migrante como um estrangeiro que põem em xeque a segurança nacional (Jesus e Santos, 2020, p. 137). Esses dois fatores congregam os desafios a serem enfrentados pela potência latinoamericana na efetivação desse espírito de proteção em sua política migratória.

Portanto, o Brasil é um país exemplo no âmbito da instituição de uma política migratória com vistas a proteção dos migrantes e refugiados que ingressam no seu território, pois tem buscado constantemente a atualização desta política com vistas a adequá-la às demandas e aos desafios que se colocam no século XXI acerca do fenômeno migratório.

2.4 As Vulnerabilidades de um Refugiado

Com a delimitação do conceito de refugiado, é possível analisar quais são as implicações desta condição na vida de uma pessoa e, mais especificamente, quais são os sofrimentos pelos quais uma pessoa passa ao se tornar refugiada e como eles implicam no pertencimento deste indivíduo a um grupo vulnerável socialmente.

Primeiro, cabe ressaltar que a vulnerabilidade social de uma pessoa ou grupo de pessoas advém de uma situação na qual elas são privadas de algum recurso (trabalho digno, segurança, saúde, etc.), ou seja, “decorre de contingências sociais, econômicas e políticas que recaem sobre os cidadãos” (Janini e Prudente, 2022, p. 218) e geram uma situação de fragilidade material e moral que pode englobar um sujeito ou um grupo de cidadãos (Aveni; Mello e Gonçalves, 2018, p. 19).

Em segundo lugar, ressalta-se que a noção de vulnerabilidade é complementar ao conceito de exclusão social (Aveni; Mello e Gonçalves, 2018, p. 19-20), que consiste em uma incapacidade da sociedade de inserir determinados membros no corpo social (Teixeira e Silva,

2022, p. 267); em outras palavras, é um fenômeno multidimensional que produz o excluído (Januário et al, 2003, p. 64). Não raro, tal fenômeno é associado à pobreza e ao surgimento de classes perigosas que são marginalizadas (Januário et al, 2003, p. 66).

Nesse sentido, Teixeira e Silva (2022, p. 267-269) esclarecem que nenhum sujeito é totalmente incluído ou excluído do corpo social, mas que, quando a exclusão prevalece, ela gera uma autodesvalorização por meio da percepção de que não se é merecedor de integrar uma vida social. De forma similar à das pessoas carentes, os refugiados sofrem discriminação e são marginalizados dentro do território brasileiro por serem estigmatizados como uma ameaça às pessoas que se encontram em uma situação de vida mais favorável (Teixeira e Silva, 2022, p. 269).

Assim sendo, o refugiado é colocado em uma situação de vulnerabilidade extrema que afeta a esfera psicológica e os três âmbitos relacionados à solução duradoura do refúgio: econômico, sociocultural e legal. Isso porque a condição de refugiado advém da violação dos direitos humanos daquele indivíduo que se vê com a sua vida ameaçada e é obrigado a fugir para protegê-la (Jubilut, 2007). Esse é um processo brutal, no qual o sujeito tem rompidos todos os seus laços de pertencimento a determinada nação e ainda enfrenta inúmeros desafios de integração na sociedade de acolhida atinentes aos fatores supracitados (Teixeira e Silva, 2021, p. 134).

Com relação ao aspecto legal, existem cenários distintos nos quais o refugiado é fragilizado. Por um lado, existem países nos quais os tratados internacionais que dispõem sobre os direitos dos refugiados não foram ratificados, de forma que o conceito de refugiado respeitado naquele território é estabelecido arbitrariamente a ponto de esvaziar a proteção assegurada no instituto do refúgio. Nesse contexto, uma pessoa pode não ter o seu *status* de refugiada reconhecido e corre o risco de ser devolvida para um local no qual sua vida corre perigo, em desrespeito ao princípio do *non-refoulement*.

Por outro lado, mesmo que um país se comprometa a proteger os refugiados e internalize disposições que assegurem os direitos deste grupo vulnerável em sua legislação interna, não necessariamente serão instituídas políticas públicas de acolhimento capazes de promover a efetivação de tais direitos (Aveni; Mello e Gonçalves, 2018, p. 22). Isso, em certa medida, ocorre com o Brasil quando o fluxo de refugiados que entram no território nacional é maior do que o fluxo corrente – a exemplo do que ocorreu com a migração de venezuelanos a partir de 2015 (Lima Garcia e Fachine, 2020) –, mas não são estabelecidas políticas de apoio

ao refugiado que viabilizem a resolução de problemas burocráticos mediante a articulação política dos governos centrais com os governos locais (Aveni; Mello e Gonçalves, 2018, p. 22-23). Nesse caso, muitos refugiados terão dificuldade de acessar a justiça para ter os seus direitos assegurados em situações de violação de direitos humanos no país de acolhida, muito embora tenham direito a uma proteção especial com vistas à garantia da igualdade face à sua condição de vulnerabilidade (Silva e Lima, 2017, p. 400).

Já no tocante ao âmbito sociocultural, o refugiado é vulnerabilizado tanto por questões atinentes ao seu país de origem quanto por questões que envolvem o seu processo de integração no país de acolhida (Teixeira e Silva, 2021, p. 137). Previamente à migração para o país de acolhida, o refugiado sofre com o rompimento dos seus laços afetivos e de pertencimento à sua comunidade de origem (Silva e Lima, 2017, p. 394-396), pois é forçado a abandonar seu local de residência, no qual ocorria o desenvolvimento da sua personalidade através da vivência diária. Dessa forma, os migrantes que se veem nessa condição passam por uma série de traumas socioculturais, muitas vezes perdendo o contato com seus familiares, com a sua língua nativa e a cultura do seu local de origem (Teixeira e Silva, 2021, p. 137).

Infelizmente, quando o migrante solicita o *status* de refugiado no país de acolhida, é quase certo que ele enfrentará uma série de situações que agravam sua vulnerabilidade social, uma vez que provavelmente enfrentará dificuldades para se comunicar em idioma diverso de sua língua nativa, para ter acesso a documentação e para enfrentar atos discriminatórios e xenófobos da população local. (Goularte et al, 2020, p. 1). Ao chegar no Brasil, muitos dos refugiados enfrentam dificuldades perante a barreira linguística e são obrigados a aprender o português para conseguirem acesso a direitos básicos como saúde, educação e trabalho (Martins e Xavier, 2021, p. 328). Essa dificuldade com a língua portuguesa não só dificulta o acesso à informação por parte do refugiado como também o prejudica ao torná-lo incapaz de se expressar com o intuito de denunciar eventuais abusos que venha a sofrer no Brasil (Teixeira e Silva, 2021, p. 135)

Além do mais, os refugiados têm dificuldade em acessar serviços básicos de revalidação de diplomas, por exemplo, uma vez que tais serviços exigem documentos específicos para que uma pessoa consiga acessá-los (Teixeira e Silva, 2021, p. 138). Ademais, a maioria dos refugiados não possuem esses documentos ou, quando possuem, por terem lembrado de pegá-los em meio a fuga, não atendem aos requisitos exigidos pelas universidades brasileiras para a realização da revalidação (Teixeira e Silva, 2022, p. 270-272),

sendo que entrar em contato com o consulado do seu país de origem não é uma opção possível para resolver este tipo de problema.

Outro fator que, em muitos casos, afeta o refugiado ao passar pelo processo de tentar se integrar na comunidade de acolhida é a inexistência de uma rede de apoio nessa comunidade (Silva e Lima, 2017, p. 390-391), condição que o torna muito mais suscetível a ter os seus direitos violados no país de acolhida em comparação aos integrantes da comunidade local. Esta condição se torna mais crítica porque o refugiado, para além disso, ainda enfrenta uma série de discriminações e xenofobia no seu dia a dia (Goularte et al, 2020, p. 19), as quais são praticadas pelos nacionais em decorrência da estigmatização do migrante, que está enraizada no imaginário popular sem que sejam consideradas as contribuições dos migrantes para o desenvolvimento da comunidade de acolhida, sejam econômicas ou culturais (Teixeira e Silva, 2022, p. 270). Isso ocorre porque os refugiados são percebidos como causadores de insegurança e problemas sociais que, na verdade, são oriundos do próprio sistema econômico liberal (Amaral e Costa, 2017, p. 225).

Em terceiro lugar, a questão econômica está vinculada a autonomia do refugiado dentro do país de acolhida (Martins e Xavier, 2021, p. 328) dado o fato de que sua integração pressupõe a capacidade de se sustentar e tomar as decisões concernentes à sua vida sem depender de políticas assistencialistas do país de acolhida (Milesi, 2009, p. 318).

Dessa forma, uma das primeiras coisas que o refugiado busca fazer no país de acolhida é se inserir no mercado de trabalho, pois o emprego é o caminho que se apresenta para que acesse os demais direitos humanos na sociedade local (Martins e Xavier, 2021, p. 327-329). Contudo, o fato do refugiado ser um migrante forçado em fuga de sua comunidade de origem leva-o, muitas vezes, a realizar essa busca sem: ter condições de se manter enquanto não recebe o primeiro salário; necessariamente conseguir entender a língua local; possuir uma rede de apoio financeiro e emocional; e ter sua capacidade profissional reconhecida (Teixeira e Silva, 2021). Por conseguinte, a grande maioria dos refugiados são submetidos a aceitar subempregos, a trabalhar informalmente ou são escravizados ilegalmente (Marinucci, 2017, p. 7; Teixeira e Silva, 2020, p. 401).

Em nenhuma das possibilidades supracitadas o refugiado terá seus direitos humanos respeitados – pelo contrário, elas ensejam o sofrimento físico e psíquico destes sujeitos vulneráveis (Teixeira e Silva, 2022, p. 263-264). O refugiado se torna um subempregado em razão da sua vulnerabilidade econômica, que o leva a exercer uma função dentro da sociedade

de acolhida que exige menor preparação técnica e profissional do que aquela galgada pelo sujeito vulnerável em seu país de origem (Abreu, 2020, p. 3). Por vezes o migrante forçado, mesmo possuindo curso superior e demais qualificações técnicas, ocupa os postos de trabalho mal remunerados que os residentes locais se recusam a ocupar (Teixeira e Silva, 2022, p. 282-284).

No que tange ao trabalho informal no Brasil, muitos refugiados são relegados à informalidade em razão de os empregadores se recusarem a assinar suas carteiras de trabalho (Butikofer e Martino, 2023, p. 225), sem se importarem com o impacto que esse tipo de ação gera nos refugiados – os quais, vulnerabilizados, têm todo o seu processo de acolhida e integração local fragilizado pela violência de não possuir acesso à direitos trabalhistas básicos como a previdência social, as férias e o 13º salário (Pires, 2019, p. 97). Ao terem seus direitos trabalhistas negados, os refugiados enfrentam vários obstáculos para ascenderem socialmente e conseguirem se estabelecer no Brasil, o que impacta sua integração local (Goularte et al, 2020, p. 3 e 11).

A submissão de um indivíduo vulnerável ao trabalho informal e ao subemprego só não representa uma violação de direitos humanos mais brutal que a escravização ilegal dos refugiados. A legislação brasileira, de forma eufemista, tipificou o crime de submeter um indivíduo ao trabalho escravo como o crime de redução à condição análoga à de escravo (Brasil, 1940, art. 149), mas é necessário ressaltar que o trabalho escravo fere a dignidade humana do escravizado ao podar o seu desenvolvimento (Rezende e Rezende, 2013, p. 16).

Nesse sentido, a noção de trabalho escravo se contrapõe a de trabalho digno, que é assegurada a todos por vários diplomas normativos internacionais e nacionais. Por um lado, o trabalho digno engloba uma relação laboral composta por direitos humanos assegurados ao trabalhador com relação à liberdade, à equidade, à segurança e à justa remuneração (Miraglia, 2008, p. 130). De outro, o trabalho escravo contemporâneo se caracteriza pelo ato de desumanização da pessoa escravizada (Teixeira e Silva, 2021, p. 142-143), que se manifesta sobretudo de quatro formas no Brasil, as quais serão trabalhadas no capítulo seguinte.

Em suma, os refugiados e os solicitantes de refúgio compõem um grupo social vulnerável em razão dos motivos que os obrigam a sair forçosamente do seu país de residência. A vulnerabilidade social desse grupo está intrinsecamente relacionada a aspectos legais, socioculturais, econômicos e psíquicos. Dentre estes fatores, destaca-se a vulnerabilidade econômica, que está relacionada à autonomia individual do sujeito com o

status de refugiado e gera a necessidade dele de conseguir se inserir no mercado de trabalho local do país de acolhida para poder fazer parte daquela comunidade enquanto acessa direitos humanos básicos. Ou seja, se um refugiado não consegue ter acesso a um trabalho digno capaz de reduzir a sua vulnerabilidade econômica, dificilmente conseguirá lidar com os outros âmbitos da sua vulnerabilidade social ou deixar de pertencer a essa condição, a priori, transitória.

2.5 O Direito Social ao Trabalho Face à Condição de Refugiado

A promoção do trabalho digno e o combate ao trabalho escravo já eram uma preocupação da antiga ordem internacional no início do século XX tratada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual havia sido criada em 1919 como resultado da soma de vários fatores que contribuíram para a internacionalização do direito do trabalho, a exemplo das revoluções do século XVIII e da instituição da Associação Internacional de Trabalhadores em 1864 (Souza, 2006, p. 428-429).

Diversos foram os tratados adotados simultaneamente acerca dos direitos trabalhistas e da proibição da escravatura, inclusive com destaque para as desigualdades trabalhistas entre os nacionais e os migrantes em um determinado território uma vez que estes são sujeitos vulneráveis. Assim, a Convenção nº 19 da OIT de 1925 aborda a garantia do igual tratamento devido aos trabalhadores nacionais e migrantes nas situações que envolvem acidentes de trabalho (Parreira e Batista, 2013, p. 301).

Enquanto isso, a Convenção sobre Escravatura de 1926 – posteriormente emendada pelo Protocolo de 1953 e pela Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956 – define a escravidão como o estado de um indivíduo sobre o qual se exercem os atributos do direito de propriedade (art. 1º) ao mesmo tempo em que assenta o dever dos Estados-parte de reprimirem o tráfico de escravos e de abolirem a escravidão em seus territórios (art. 2º). Conforme explica Timóteo (2013, p. 72-77) esta noção de escravidão foi alterada posteriormente dentro do direito internacional, para que abarcasse também o conceito de trabalho forçado.

Ainda, a Convenção nº 143 da OIT, adotada em 1975, trata da necessidade de se respeitar todos os direitos trabalhistas dos migrantes, demandando para isso dos Estados-parte

a instituição de ações com vistas à regularização da situação do migrante ilegal (Parreira e Batista, 2013, p. 301)

Já em 1930, foi adotado o primeiro tratado internacional que descreve o trabalho forçado, modalidade de trabalho escravo, e traz disposições acerca da sua abolição: a Convenção nº 29 da OIT. Esse diploma normativo estabelece o dever dos seus Estados-parte de instituírem políticas públicas com vista a suprimir o emprego do trabalho forçado em seus territórios (art. 1º), além de definir o trabalho forçado como aquele no qual um indivíduo não se oferece para exercê-lo e o exerce sob ameaça (art. 2º). Ao todo, mais de 170 países ratificaram o tratado, sendo que o Brasil procedeu à ratificação em 1957 (Organização das Nações Unidas, 2014).

Conquanto tenham sido firmados os diplomas normativos supracitados, os quais consagram direitos relativos à construção da noção de trabalho digno, há grande dificuldade por parte dos países em efetivá-los. Parreira e Batista (2013, p. 301) explicam, por exemplo, que a efetivação das disposições da Convenção nº 19 da OIT esbarra na questão da migração irregular e na estrutura dos serviços de saúde, que varia de um Estado-nação para outro. Nesse sentido, os atos normativos citados, por si, não garantem que os trabalhadores migrantes terão seus direitos trabalhistas respeitados, sendo necessário que os países de acolhida implementem políticas públicas cuja finalidade seja a efetivação dos direitos trabalhistas dos migrantes (Aveni; Mello e Gonçalves, 2018, p. 23).

A partir do exposto, faz-se necessário explorar um pouco mais a questão do trabalho escravo no Brasil e seu imbricamento com o fenômeno migratório, a fim de se compreender qual é o tipo de violência a que um refugiado fica exposto quando seus direitos trabalhistas não são respeitados dentro das fronteiras do território brasileiro.

3 TRABALHO ESCRAVO E O FENÔMENO MIGRATÓRIO: UMA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

O trabalho escravo fez parte de toda a construção histórica do Brasil. No período colonial, entre 1516 e 1888, era lícito explorar a mão de obra escrava, de modo que os escravizados eram considerados propriedade privada vitalícia de seus senhores (D'angelo e Falcão, 2020, p. 106).

Neste período do Brasil, o trabalho escravo era caracterizado: (I) por ser exercido por mão de obra nativa indígena ou negra do continente africano (Antero, 2014, p. 452); (II) pelos trabalhadores escravizados serem objetificados e reduzidos a peças do sistema de produção agrícola no formato de *plantations* – grandes propriedades especializadas na produção de uma única cultura agrícola (Marquese, 2006); (III) pela violência patronal onipresente à qual os trabalhadores escravizados eram submetidos (Ferreira Filho, 2017); e (IV) por ser viabilizado e estruturado a partir do movimento migratório gerado pelo tráfico de seres humanos (Eltis, 2007; Conrad, 1985).

O cenário formal da licitude do trabalho escravo foi alterado de forma extremamente lenta e gradual, tendo o Brasil sido um dos últimos países tanto a adotar medidas para libertar os trabalhadores escravizados em seu território quanto a abolir a escravidão (Nunes, 2018, p. 73). Ao longo desse processo foram editados atos normativos abolicionistas, dentre os quais destaca-se: a Lei Feijó-Barbacena (1831); a Lei do Ventre Livre (Lei nº 2.040/1871); e a Lei Áurea (Lei nº 3.353/1888).

3.1 A Lei Feijó-Barbacena

O território que viria a ser chamado de Brasil foi colonizado pelos Portugueses na Era das Grandes Navegações – momento de construção do Império Ultramarino Português por meio de viagens marítimas empreendidas por Portugal em busca de estabelecer novas rotas comerciais e expandir a fé católica (Gonçalves, 2021) – através da utilização da mão de obra de migrantes escravizados, em sua maioria trazidos do continente africano. Para colonizar uma extensão territorial que ultrapassava em muitas vezes a de Portugal, o país europeu implementou uma forma de trabalho que não dependesse do fluxo de migrantes europeus livres ou prisioneiros forçados que vinham ao continente americano, considerando que esse fluxo era insuficiente para possibilitar a exploração de um território de dimensões continentais (Eltis, 2007).

Nesse sentido, o comércio internacional de pessoas escravizadas tornou-se uma das atividades mais lucrativas entre os séculos XVI e XIX (Carvalho, 2012, p. 97). Vale ressaltar o fato de que o Império Português utilizou tanto a mão de obra escrava de pessoas advindas do continente africano quanto a dos indígenas nativos para extrair as riquezas de sua maior colônia (Dornelles, 2018). Tem-se que os portugueses passaram a utilizar mais a mão de obra

dos escravizados do continente africano à medida que o uso da mão de obra indígena foi se tornando inviável (Almeida, 2014, p. 12).

No início do século XIX, o continente europeu foi marcado pelo conflito entre a França e a Inglaterra, quando esta se empenhava em combater o tráfico internacional de escravos (Gomes, 2019). Assim, quando a Corte Portuguesa se transferiu para o Brasil ao fugir do império francês com o auxílio da Inglaterra, Portugal teve de pagar parte dessa ajuda ao promulgar uma lei que tornava o tráfico internacional de escravos uma atividade ilegal (Carvalho, 2012, p. 111).

Em 1831, foi sancionada a Lei Feijó-Barbacena, cujo art. 1º assegurava a liberdade de todos os escravos que entrassem no território ou nos portos do Brasil e cujo art. 2º impunha multa e pena corporal aos importadores de escravos (Brasil, 1981). A partir da vigência desse dispositivo, Leonardo Bruno da Silva (2014, p. 79-80) estima que tenham sido libertados 35% dos escravos que ingressaram no Brasil até 1836. Todavia, ao analisar relatórios do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o autor traz que, mesmo com a ilegalidade do tráfico internacional, empresas seguradoras começaram a atuar no ramo e a atividade comercial de venda de pessoas escravizadas passou então a compensar os riscos de um comerciante ser pego e punido de acordo com a lei (Silva, 2014, p. 80).

3.2 A Lei do Ventre Livre

A atividade do tráfico internacional de escravos havia sido tornada ilegal; entretanto, isso não se refletiu no cotidiano dos cidadãos do Império brasileiro, uma vez que ainda era lícito ser proprietário de escravos. Dessa forma, o tráfico interno de pessoas escravizadas continuou sendo empreendido em território nacional até meados da década de 1880 (Conrad, 1985, p. 187-189). O contingente de pessoas escravizadas no império não diminuía desde a promulgação da Lei Feijó-Barbacena, como bem explica Robert Conrad (1975, p. 17):

A escravatura penetrava a vida brasileira, encontrando seu caminho até na imprensa de um modo cotidiano na forma de anúncios classificados para a venda e aluguel de escravos ou para a captura de dos fugitivos. O escravo era o servidor na casa e na rua, a ama de leite filhos dos legítimos do dono e, em muitos casos, a mãe de seus filhos ilegítimos. O sistema criou profissões: o negociante de escravos, importador, o avaliador, o capitão-de-mato, o “capanga” local que capturava os fugitivos. Todas as classes e tipos de pessoas podiam ser donas legais de escravos: padres e frades, o Imperador e sua geiro e família, os ricos e os pobres, os negros e os brancos, o estran- e o nacional. O próprio governo brasileiro contava com eles usava seu trabalho. Cento e setenta “escravos da nação” foram empregados em 1845 no

Arsenal da Marinha no Rio de Janeiro. Duzentos e quarenta e quatro escravos trabalhavam regularmente em vários palácios e propriedades rurais da Família Imperial em 1831.

Neste cenário, as pessoas escravizadas – migrantes distantes de seus lares e familiares – resistiam de todas as formas possíveis à escravidão, tanto por meio da religiosidade quanto realizando revoltas individuais e coletivas (Mattoso, 1994). O cristianismo fundamentou o regime escravocrata que vigorou no Brasil até o século XIX, além de ter funcionado como um mecanismo de controle dos escravizados – quando uma pessoa traficada do continente chegava no Brasil ou nas terras de quem o havia comprado, ela era batizada e forçada a adotar um nome cristão, e esse ritual representava a passagem da vida daquela pessoa de alguém livre para alguém escravizado (Pinsky, 2012, p. 72-73).

Por conseguinte, as pessoas traficadas do continente africano se uniam em resistência àquela condição através de seus valores religiosos. As multifacetadas práticas religiosas africanas foram sendo unificadas para que os escravizados conseguissem desenvolver um senso de pertencimento a uma comunidade, uma vez que eram separados uns dos outros em razão de suas regiões de origem para dificultar possíveis atos de resistência (Mattoso, 2016, p. 321-322). Assim, tem-se que os escravizados viviam “sua religiosidade em dois níveis diferentes, irreduzíveis entre si, compatíveis, uma vez que não se encontravam no mesmo espaço” (Mattoso, 2016, p. 322).

De outro modo, os escravos também resistiam quando promoviam fugas de seus donos e constituíam quilombos – comunidades auto-excluídas da sociedade nacional no período colonial que eram formadas por pessoas negras escravizadas fugidas das práticas de exploração escravista. (IPHAN, 1998, p. 7). Todas as condições desumanas às quais os indivíduos escravizados eram submetidos os levavam a resistirem, seja através do suicídio ou por meio de fugas (Pinsky, 2012, p. 111-128). Quando um escravo conseguia fugir sozinho, se passava por alforriado para não ser preso; já as fugas em grupos levavam a formação dos quilombos, os quais, enquanto comunidades independentes, conseguiam interagir, mesmo que clandestinamente, com pequenos comerciantes, agricultores e outros escravos (Leite, 2017, p. 68-69).

Ademais, alguns membros da elite do império passaram aos poucos a se solidarizar pela questão do fim da escravização, o que aos poucos corroborou para a formação do

movimento abolicionista brasileiro¹ na segunda metade do século XIX (Alonso, 2015), o qual viria a culminar na abolição da escravidão. Angela Alonso (2015, p. 13-14) explica que a organização de associações e eventos abolicionistas foi viabilizada no Império brasileiro a partir de 1860 porque: (i) os Estados Unidos (EUA) e Cuba, exemplos de potências escravistas, haviam abolido a escravidão nessa década; (ii) o contexto social de urbanização do império propiciou a consolidação de um espaço público com muita interação social e debate sobre os temas de interesse público da época; e (iii) o cenário político brasileiro passou por uma transformação em decorrência da disputa de poder entre o Partido Liberal e o Partido Conservador.

Em meio à estas mudanças sociais, foi editada a Lei nº 2.040 de 1871, mais conhecida como a Lei do Ventre Livre, pois declarava livres os filhos nascidos de mulheres escravizadas (Brasil, 1871, art. 1º). A função desse diploma normativo era a de avançar em direção a abolição da escravidão no império a passos lentos (Miranda, 2023). Nesse sentido, existiam diversas disposições na Lei do Ventre Livre que a tornavam ineficaz ou postergavam o reconhecimento da liberdade aos filhos de pessoas escravizadas (Nunes, 2018, p. 74-93).

É o que se observa ao analisar o art. 1º, §1º, da Lei nº 2.040/1871, o qual dispunha que os filhos das mulheres escravizadas deveriam ficar sob a tutela delas – e, consequentemente, de seus senhores – até os 8 anos. A partir daí, o proprietário da mãe poderia escolher entre receber uma indenização pelo reconhecimento da liberdade da criança ou continuar escravizando a criança até os vinte e um anos, quando a liberdade do jovem obrigatoriamente deveria ser reconhecida. Neste caso, a maioria dos senhores de escravos optavam por explorar a mão de obra escravizada até que os jovens cumprissem 21 anos (Gomes, 2019, p. 203-205). A Lei do Ventre Livre teve pouca aplicabilidade prática, uma vez que a Lei Áurea iria reconhecer a liberdade de tais jovens antes mesmo que eles completassem 21 anos (Souza, 2023, p. 17).

¹Angela Alonso parte do ponto de vista que um movimento social só se configura a partir da produção de mobilização coletiva, a qual pode ser representada pela criação de associações e realização de eventos públicos. Para saber mais, ver: ALONSO, A. O abolicionismo como movimento social. **Novos Estudos**. CEBRAP, v. 100, p. 1-30, 2015.

3.3 A Lei Áurea

As mudanças sociais que vinham ocorrendo no século XIX, com a instituição de quilombos por todo o território nacional e as pressões sociais que clamavam pelo fim da escravidão, levaram o Estado brasileiro a abolir seu regime escravagista – último Estado do continente americano a adotar esta postura (Nunes, 2018, p. 102-103) – por meio da promulgação da Lei nº 3.353/1888, a Lei Áurea, a qual, em seus simples dois artigos, declarava extinta a escravidão.

Esse diploma normativo é o ato pró-forma que marca o fim do trabalho escravo no primeiro período do Brasil, pois não contém disposições sobre a reparação que os ex-escravizados deveriam receber pela condição desumana a que eram submetidos, nem tampouco pela apropriação do fruto de seu trabalho ao serem superexplorados. Ele também não foi acompanhado pela instituição de políticas públicas que objetivassem a garantia do respeito à dignidade e cidadania dos indivíduos agora ex-escravizados (Gomes, 2019, p. 203-205).

Por conseguinte, os ex-escravizados continuaram a viver como sub-humanos na sociedade brasileira após a promulgação da Lei Áurea. A maioria deles se viu obrigada a escolher entre: (i) continuar a trabalhar para os seus senhores sem que suas condições de vida se alterassem; (ii) encontrar trabalho remunerado de forma miserável; (iii) conseguir se integrar em um quilombo; ou (iv) optar pelo banditismo (Moraes, 2023. p. 18).

3.4 A Perpetuação da Mentalidade Fascista Brasileira

A Primeira República brasileira foi instituída logo após a promulgação da Lei Áurea. Dessa forma, a Constituição de 1891 trouxe a liberdade e a segurança individual enquanto direitos invioláveis dos brasileiros (Brasil, 1891, art. 72), apesar de a realidade concreta da época continuar funcionando a partir da subjetividade escravista desenvolvida no processo de colonização.

O que viabiliza a existência de uma sociedade na qual se defendem direitos sociais, mas cujos indivíduos não se indignam com a perpetuação de práticas escravistas – conjuntura brasileira que permanece desde o período colonial até a contemporaneidade –, é a mentalidade escravista que está arraigada nessa sociedade, reforçando o ideal de que cada indivíduo é livre

para vender a sua mão de obra sem ser afetado por questões concretas (Severo, 2022, p. 41). Dessa forma, ainda que seja essencial compreender a importância da legislação abolicionista que foi editada no período colonial, bem como dos atos normativos nos quais são consagrados direitos humanos pertencentes a todas as pessoas, é evidente que a mera existência dessa legislação não é suficiente para que tais direitos sejam assegurados em uma sociedade (Rezende e Rezende, 2013, p. 5).

Nesse sentido, as Constituições brasileiras nunca deixaram de abordar o direito social ao trabalho. Em 1934, o trabalho honesto era assegurado pela Constituição, devendo ser protegido o trabalhador (Brasil, 1934, arts. 113, inciso 34 e 121). Já em 1946, o constituinte trouxe a noção de trabalho digno enquanto aquele que proporciona uma existência digna ao trabalhador (Brasil, 1946, art. 145, parágrafo único). Ainda, na ditadura cívico-militar, a Carta Magna de 1967 trouxe a “valorização do trabalho como condição da dignidade humana” enquanto princípio da ordem econômica (Brasil, 1967, Art. 157).

Com a redemocratização, a Constituição de 1988 consagrou o princípio da dignidade humana como valor guarda-chuva que fundamenta a proteção de “qualquer ser humano contra tudo que lhe possa levar ao desrespeito, sendo-lhe inerente e independente de qualquer requisito ou condição” (D'angelo e Falcão, 2020, p. 107), além de trazer o trabalho como parte do rol de direitos sociais incluídos nos direitos fundamentais (Brasil, 1988, arts. 6º a 11). Por conseguinte, todo sujeito tem direito a poder exercer um trabalho digno, o qual é assegurado quando o trabalhador possui acesso aos direitos de liberdade – tanto de ir e vir quanto de encerrar o vínculo trabalhista a qualquer tempo; de equidade, o qual engloba a vedação de todos os tipos de discriminação dentro das relações trabalhistas; de justa remuneração; e de segurança dentro da conjuntura laboral (Miraglia, 2008, p. 129-130). Ou seja, trabalho digno é aquele:

desempenhado com respeito aos princípios constitucionais do trabalho – em especial, à dignidade da pessoa humana e à igualdade –, bem como ao direito à liberdade, e desde que garantidas as condições mínimas (trabalhistas individuais e coletivas e previdenciárias) necessárias para uma vivência, e não mera sobrevivência, digna do homem-trabalhador e de sua família. (Miraglia, 2008, p. 131)

Apesar desses mandamentos constitucionais, a linguagem oficial não alterou a realidade concreta dos sujeitos no território brasileiro, pois uma parcela importante da população nunca teve o seu direito social ao trabalho digno assegurado (Severo, 2022, p. 47) uma vez que o trabalho escravo não deixou de ser empregado no Brasil (Schwarz, 2008); ao

invés disso, se adaptou aos novos tempos adquirindo novas características (Figueira, 2000, p. 33).

Tal como relata Rezende e Rezende (2013, p. 8), a exploração da mão de obra humana da forma mais violenta que existe nunca cessou no Brasil, sendo esse um fato de amplo conhecimento, tanto da sociedade brasileira em geral quanto do legislador infraconstitucional. Neste contexto, homens eram contratados por intermediários de fazendeiros, os chamados “gatos”, em algumas regiões mais empobrecidas para trabalhar em outras localidades, onde “os empreiteiros se apoderavam do trabalho e da vida de terceiros, numa tentativa de transformá-los em mercadoria e de usufruir deles ao seu bel-prazer” (Figueira, 2000, p. 32). O antropólogo Ricardo Rezende Figueira explica que havia, no final do século XX, uma estrutura articulada pelos fazendeiros e empreiteiros para tornar obrigatório o trabalho daqueles que foram aliciados (2000, p. 32). A partir dessa estrutura, garantiu-se a existência de mão de obra barata e suficiente para a formação de grandes latifúndios na região amazônica, nos quais foram empreendidos projetos de derrubada da floresta para a formação de pasto (Rezende e Rezende, 2013, p. 9-10).

Desse modo, a análise dessa estrutura social revela que o trabalho escravo na contemporaneidade é fruto de uma conjunção de fatores, como por exemplo: (i) a omissão estatal na prevenção do aliciamento de trabalhadores; (ii) a cumplicidade das forças policiais locais e estaduais com os empreiteiros escravistas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016, p. 28); (iii) a cumplicidade da sociedade em geral, que não compreendia como os fazendeiros poderiam instalar suas fazendas sem utilizar mão de obra escravizada; (iv) a corrupção dos servidores públicos; (v) o silêncio da imprensa nacional; (vi) o isolamento das fazendas nas quais o crime ocorria; (vii) o preconceito cultural, por meio do qual se compreendia os peões como seres preguiçosos que só trabalhariam mediante coação; e (viii) o desemprego e a pobreza, condição de vulnerabilidade dos trabalhadores aliciados (Figueira, 2000, p. 43).

A conjuntura descrita começou a ser alterada, a passos extremamente lentos, após denúncias de trabalho escravo em fazendas no Brasil terem ganhado repercussão internacional. Existem três casos emblemáticos que demonstram como a barbárie da escravatura não deixou de ser normalizada pela sociedade brasileira após a abolição em 1888: os casos da Fazenda Espírito Santo, da Fazenda Vale do Rio Cristalino e da Fazenda Brasil Verde.

A Fazenda Espírito Santo era um grande latifúndio cuja propriedade pertencia a Benedito Mutran Filho no final da década de 1980, integrante de uma oligarquia local no interior do Pará que se desenvolveu através da prática da concentração de terras às custas da exploração da mão de obra ilegalmente escravizada. (Silva, 2016, p. 113-114). A denúncia de emprego de trabalho escravo envolvendo essa fazenda se desdobra no ano de 1989, quando o jovem José Pereira, brasileiro de 17 anos, foi aliciado para trabalhar na referida propriedade (Scaff, 2010, p. 203). Contudo, ao chegar no local, ele relatou ter encontrado uma situação desumana, na qual ele e muitos outros trabalhadores eram obrigados a trabalhar sem receber e ficavam devendo para o dono da fazenda pelas necessidades diárias que consumiam, seja a alimentação de arroz e feijão ou o alojamento, que era somente um barraco de lona no meio do mato (Sakamoto, 2003, p. 178-179). Na entrevista, realizada em 2003, José Pereira relatou que na Fazenda Espírito Santo ele era obrigado a trabalhar na roça enquanto era vigiado 24h por dia por um contingente de homens armados com espingardas (Sakamoto, 2003, p. 178-179).

Nessa situação, José Pereira e seu amigo, Paraná, decidiram empreender uma fuga do local, mas foram pegos pelo gato e seu bando armado, os quais atiraram nos dois, matando Paraná e cegando José Pereira, que se fingiu de morto, em um dos olhos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2003). Em seguida, o sobrevivente prestou queixa na delegacia de Xinguara/PA, mas o caso foi negligenciado pelas autoridades locais, que não conseguiram achar o corpo de Paraná no local indicado pela vítima (Silva, 2016, p. 124). Assim, quatro anos após o ocorrido, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direito Humanos por organizações não governamentais, com o intuito de denunciar a violação por parte do Estado brasileiro de direitos humanos como os direitos à vida, à liberdade, à segurança e integridade pessoal, ao trabalho e a uma justa remuneração (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2003).

Para resolver a questão, dado o fato de o Brasil ter se mostrado incapaz de prevenir e punir a prática do trabalho escravo após a denúncia, foi assinado um acordo no qual o Estado brasileiro reconheceu a sua responsabilidade pelas violações apontadas no caso e se comprometeu a criar uma Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Forçado (CONATRAE), além de ficar responsável por pagar uma indenização, a título de danos morais e materiais, para José Pereira no valor de R\$ 52.000,00 (Scaff, 2010, p. 205). Vale destacar que esse é um caso emblemático por demonstrar a força dos latifundiários perante o poder público brasileiro através da impunidade dos mesmos (Silva, 2016, p. 128).

Outrossim, a Fazenda Vale do Rio Cristalino, de propriedade da empresa alemã Volkswagen até 1986, deu origem a outra situação de repercussão transnacional acerca da existência de trabalho escravo no Brasil do século XX (Acker, 2014). Localizada no Pará, a propriedade contava com cerca 380 empregados assalariados que, segundo as propagandas da empresa, possuíam ótimas condições de trabalho e moradia. Todavia, os trabalhos mais pesados, que envolviam o desmatamento da mata virgem, eram realizados por trabalhadores escravizados, os quais teriam chegado ao número de 1000 pessoas em 1983 (Motta Ribeiro e Oguri Freitas, 2020, p. 30).

Neste caso, a Volkswagen tinha criado o empreendimento com dois intuitos: o de receber benefícios fiscais do governo brasileiro ao aderir a política de desenvolvimento da região amazônica e o de “transportar” cultura para um país de Terceiro Mundo, que era considerado atrasado para os padrões alemães – o que se infere das propagandas da empresa sobre a existência da Fazenda Vale do Rio Cristalino (Acker, 2014, p. 59-60). Aqui se torna evidente a aplicação da mentalidade fascista colonial que está arraigada não só na sociedade brasileira, mas também na visão e na forma de agir dos membros de sociedades que foram colonizadoras.

A verdadeira faceta do modelo de produção empregado na propriedade, veio a tona em 1983, com as denúncias de trabalho escravo realizadas por pessoas que conseguiram escapar do local e receberam o auxílio da Comissão Pastoral da Terra (CPT) e do seu representante local na região da fazenda, o Padre Ricardo Rezende Figueira, que tornou públicas as acusações por trabalho escravo contra a Volkswagen (Acker, 2014, p. 59-60). Em resposta, a empresa alemã negou todas as acusações e chegou a propagar a falácia de que o trabalhador nordestino e os estrangeiros eram preguiçosos e ensejavam uma postura rígida do empregador (Motta Ribeiro e Oguri Freitas, 2020, p. 32). Nada obstante, a repercussão das denúncias levou a Volkswagen a vender a Fazenda Vale do Rio Cristalino para a Ford em 1986. A empresa, porém, nunca foi punida pelos seus crimes.

O terceiro caso emblemático que trouxe ao debate público a questão do trabalho escravo no Brasil foi o Caso Fazenda Brasil Verde, o primeiro a ser levado a julgamento pela Corte Interamericana de Direito Humanos em 2016. A Fazenda Brasil Verde era um latifúndio localizado no sul do Pará de propriedade do empresário João Luís Quagliato Neto (Motta Ribeiro e Oguri Freitas, 2020, p. 36-37), que decidiu se instalar na região por causa dos benefícios governamentais que eram oferecidos na década de 1970 para o desenvolvimento da

região amazônica (Silva, 2016, p. 114). O historiador Moisés Pereira da Silva (2016, p. 116-150) explica que o latifúndio foi denunciado 12 vezes pelo emprego criminoso do trabalho escravo entre os anos de 1988 e 2002, mas seu proprietário não foi indiciado nem considerado um criminoso pelos agentes públicos que visitaram a fazenda para investigar as denúncias, os quais entendiam não haver a configuração de crime na propriedade, por apenas estarem sendo empregadas práticas comuns da região. Vale apontar que o trabalho escravo era sistemático naquela região do país (Noda e Oliveira, 2016, p. 388).

Em 1998, a CPT, após ter realizado várias denúncias infrutíferas de trabalho escravo na referida propriedade às autoridades públicas brasileiras, decidiu peticionar para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, alegando que o Brasil feriu a Convenção Interamericana de Direitos Humanos por se omitir e negligenciar a investigação do emprego de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde (Motta Ribeiro e Oguri Freitas, 2020, p. 37). Conforme os relatos de trabalhadores escravizados que conseguiram escapar do local, na propriedade eles eram obrigados a trabalhar sob ameaça de morte, com locomoção controlada, sem moradia e alimentação adequadas, além de receberem muito pouco pelo serviço que faziam, quando recebiam (Leal e Hoffman, 2020, p. 342).

O caso, peticionado à Comissão em 1988, foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2016, que reconheceu na sentença a existência do trabalho escravo nas décadas de 1970 e 1980 em toda a região amazônica do Brasil (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016, p. 27-29). A partir disso, o Caso Fazenda Brasil Verde Vs Brasil teve o seu desfecho com a condenação do Estado brasileiro pela violação dos artigos 6.1, 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016, p. 122-124). Dessa forma, o Brasil foi sentenciado a ressarcir as vítimas de trabalho escravo identificadas no caso (Motta Ribeiro e Oguri Freitas, 2020, p.38) e a investigar adequadamente o emprego de trabalho escravo no latifúndio, com vistas a punir os criminosos que se aproveitaram dele dentro de um prazo razoável (Leal e Hoffman, 2020, p. 343). Por último, a Corte ainda recomendou ao Brasil que fossem adotadas medidas disciplinares administrativas ou penais contra os agentes públicos que se omitiram no dever funcional e contribuíram para a perpetuação do trabalho escravo dentro da Fazenda Brasil Verde (Leal e Hoffman, 2020, p. 343).

Ante o exposto, pode-se dizer que o trabalho escravo contemporâneo se caracteriza: I - pelo trabalho por servidão ou semi-servil (Schwarz, 2008, p. 131; Figueira, 2000, p. 31); II -

por ser exercido majoritariamente por migrantes (Reis, 2019, p. 252-253; Miraglia, 2008, p. 143-150); III - pela dominação através da violência (Silva, 2016, p. 122); IV - por ser exercido por integrantes de grupos vulneráveis socialmente (Noda e Oliveira, 2016, p. 387; (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016, p. 27-28); V - por ser mais barato para quem explora a mão de obra escrava do que era no modelo anterior (Antero, 2007, p. 453).

Nesse sentido, a legislação brasileira tipifica a conduta de reduzir alguém à condição análoga à de escravo no art. 149 do Código Penal (Brasil, 1940), cuja redação inicial se limitava a uma linha, dispondo que cabia pena de reclusão de 2 a 8 anos por se reduzir alguém à condição análoga à de escravo (Silva, 2012, p. 2). Porém, após a repercussão gerada pelas denúncias do final do século XX contra o trabalho escravo no Brasil, o país reconheceu formalmente a existência da escravidão em seu território (D'angelo e Falcão, 2020, p. 107) e promulgou a Lei nº 10.803 de 2003, que alterou o referido artigo do Código Penal (CP), o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Desse modo, o trabalho escravo se configura na contemporaneidade quando há sujeição do trabalhador: (i) ao trabalho forçado; (ii) a jornada exaustiva; (iii) a condições degradantes de trabalho; ou (iv) a restrição da sua locomoção em razão da existência de dívida contraída com o empregador ou seu preposto, mais comumente denominado de “gato” (Ramos Filho, 2008 p. 11).

Para melhor análise do referido dispositivo, devem ser utilizados os conceitos trazidos pela Portaria nº 671 de 2021 do Ministério Público do Trabalho (MPT), a qual regulamenta as disposições relativas à legislação trabalhista. O art. 208 desta portaria (Brasil, 2021) conceitualiza o trabalho forçado como aquele que é “exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje

permanecer espontaneamente”, além de compreender a condição degradante de trabalho como “qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho”. Por fim, a jornada exaustiva é interpretada como “toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, à saúde, ao descanso e ao convívio familiar e social”.

A partir desses conceitos, é precípuo elucidar que o trabalho forçado no Brasil se concretiza, na maioria das vezes, após a formação do vínculo trabalhista, quando o trabalhador, ao se defrontar com a conjuntura laboral, expressa a sua vontade de romper o vínculo trabalhista, mas sofre coação física e/ou moral, podendo até ter seus documentos confiscados pelo empregador para que a relação seja mantida (Miraglia, 2008, p. 141). Neste caso, o fato do indivíduo escravizado ter livremente aceitado a formação do vínculo trabalhista não basta para a desconfiguração do trabalho escravo (Miraglia, 2008, p. 141). Já no tocante à jornada exaustiva, essa hipótese de trabalho escravo tem como critério quantitativo de caracterização o trabalho exigido regularmente para além da décima hora de trabalho dentro de uma jornada diária, independentemente de o empregador remunerar de forma correta as horas extraordinárias trabalhadas pelo empregado (Ramos Filho, 2008, p. 19-20).

Por outro lado, as condições degradantes de trabalho englobam uma série de situações que implicam no risco de sofrimento de dano à saúde dos trabalhadores (Prado e Figueira, 2010, p. 68) e se diferenciam da hipótese de trabalho forçado por não se relacionarem com o direito de liberdade dos empregados (Miraglia, 2008, p. 144). Todavia, nem toda pessoa submetida a condições degradantes de trabalho é vítima da escravidão na contemporaneidade (Prado e Figueira, 2010, p. 60), pois o Direito do Trabalho tutela a possibilidade da instituição de condições degradantes de trabalho mediante o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade ao trabalhador pela condição a que é submetido (Ramos Filho, 2008, p. 16-17). Assim, a configuração do crime tipificado no art. 149 do CP em razão dos empregados trabalharem em condições degradantes decorre do descumprimento da legislação trabalhista (Ramos Filho, 2008, p. 20).

Ademais, a quarta hipótese de trabalho escravo citada é popularmente conhecida como escravidão por dívidas, imposta com o emprego do *truck system* – prática na qual o

empregador obriga o trabalhador a comprar dele suas utilidades, tais como alimentos, alojamento, vestuário e ferramentas de trabalho, por preços abusivos, várias vezes superiores ao preço médio do mercado (Santos, 2004, p. 11-12) – o qual é expressamente vetado pelo art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943 (Rezende e Rezende, 2013, p. 9).

Em outras palavras, o trabalho escravo contemporâneo é aquele no qual a mão de obra é instrumentalizada e equiparada a mera mercadoria descartável (Miraglia, 2020, p. 129), de forma que a dignidade do trabalhador é violada e o seu desenvolvimento humano podado (Rezende e Rezende, 2013, p. 16). Em uma definição mais completa, Rodrigo Garcia Schwarz explica que a escravidão contemporânea é o estado no qual se encontra um indivíduo que é constrangido à prestar trabalho em condições que objetivem a frustração dos direitos assegurados pela legislação trabalhista de forma a permanecer vinculado compulsoriamente ao contrato de trabalho mediante fraude, grave ameaça e retenção de documentos pessoais (2008, p. 129).

3.5 A escravização do refugiado no Brasil

O conceito do Trabalho Escravo no Brasil permite a investigação de seu emprego na contemporaneidade com vistas à punição dos criminosos patronais – empregadores que praticam condutas delituosas contra seus empregados (Ramos Filho, 2009) – em prol da sua erradicação no Brasil. É a partir desse conceito que as vítimas da escravidão contemporânea devem ser protegidas de seus algozes – sobretudo as mais vulneráveis à ela, os refugiados.

Conforme já explicado, os refugiados são migrantes internacionais que se viram obrigados a fugir de seu país de origem por um temor pela própria vida e se encontram em situação de vulnerabilidade social extrema. Nesse cenário, eles compõem o grupo alvo dos aliciadores para o trabalho escravo (Teixeira e Silva, 2020, p. 418) e acabam tendo os seus direitos humanos violados dentro de sociedade que deveria acolhê-los.

Entre 2010 e 2016, 35% das vítimas resgatadas do trabalho escravo no estado de São Paulo eram migrantes estrangeiros, que se viam extremamente vulnerabilizados no Brasil (Magalhães e Maciel, 2017). Esse é um dado alarmante, pois o Sistema Nacional de Emprego (SINE) não tem sido um canal eficiente na intermediação entre empregadores e trabalhadores refugiados para inseri-los no mercado de trabalho brasileiro, e muitos aliciadores do trabalho

escravo têm operado, inclusive, na frente de abrigos estatais para atrair as suas vítimas (Santini, 2014)

Não são poucas as notícias veiculadas sobre casos de resgate de refugiados e outros trabalhadores migrantes no Brasil. Um compilado dessas notícias podem ser encontrado no site da Organização Não-Governamental Repórter Brasil, fundada em 2001, cuja atuação está voltada à diminuição do número de trabalhadores aliciados para o trabalho escravo no território brasileiro mediante o programa educacional de prevenção ao trabalho escravo denominado “Escravo, nem pensar!”.

Em 2012, o MPT resgatou 71 migrantes paraguaios do trabalho escravo em um frigorífico paranaense, no qual eles chegavam a trabalhar até 17 horas por dia, tinham descontos realizados nos salários, estavam alojados em uma estação de tratamento de dejetos de porcos e não possuíam vínculo formal de trabalho com a empresa (Zocchio, 2012). Um ano depois, mais de 100 trabalhadores haitianos foram resgatados da escravidão tanto em uma mineradora de Minas Gerais quanto em uma construção residencial no Mato Grosso que era financiada pelo programa do governo federal “Minha casa, minha vida” (Wroblewski, 2014). Na mineradora, os refugiados haitianos foram encontrados em situação semelhante à das antigas senzalas, com restrição de locomoção e comida de baixa qualidade que causou danos a saúdes dos trabalhadores; já no Mato Grosso, as vítimas precisavam se revezar para ter acesso a água e a camas para dormir (Wroblewski, 2014).

Além disso, a Repórter Brasil relatou como viviam os migrantes venezuelanos que chegavam ao Brasil e eram submetidos ao trabalho escravo (Magalhães, 2018), muitos aceitando trabalhar em condições insalubres, sem descansos e sob o risco de não receberem pelo serviço realizado. Um dos trabalhadores resgatados relatou que só recebia o pagamento parcial pelo serviço de construção de uma casa, pois o empregador descontava o valor das ferramentas de trabalho; mesmo nessas condições, ele continuava a trabalhar por conta de sua situação de vulnerabilidade (Magalhães, 2018).

Ainda recentemente, foi relatado no ano passado (2023) que mais de 200 trabalhadores migrantes foram resgatados de uma vinícola no Rio Grande do Sul, a qual pagava para ostentar o selo “*Great Place to Work*”, ou seja, de um ótimo lugar para se trabalhar (Alessi, 2023) enquanto seus trabalhadores eram obrigados a trabalhar até 20 horas por dia, dormiam em porões e tinham uma alimentação precária (Wenzel, 2023).

Esses são alguns exemplos dos casos de trabalhadores refugiados que foram resgatados do trabalho escravo do Brasil e trazem à tona a triste realidade que se perpetua no território nacional: a de que os refugiados não são devidamente atendidos no Brasil por políticas públicas capazes de ajudá-los a se inserir na comunidade local com todos os seus direitos assegurados (Rodrigues e Bógus, 2011, p. 112) e, conseqüentemente, se mantêm vulneráveis ao aliciamento para o trabalho escravo enquanto buscam uma forma de sobreviver.

Isto não é consequência do total descaso do Brasil para com esta situação delicada. Aos poucos, o país tem avançado no combate ao trabalho escravo em meio a um cenário interno de disputas e tensões sobre o tema (Arbex, Galiza e Oliveira, 2018), dando um foco crescente para o combate ao trabalho escravo de refugiados no território nacional, como se demonstrará a seguir.

4 O SISTEMA BRASILEIRO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

O que hoje pode se denominar Sistema de Combate ao Trabalho Escravo no Brasil começou a ser estruturado a partir de 1995, quando o país reconheceu a existência do trabalho escravo em seu território perante a comunidade internacional através de um pronunciamento do então presidente da República, Fernando Henrique Cardoso (Sakamoto, 2006, p. 22). Assim, o Brasil se tornou um dos primeiros Estados do mundo a reconhecer formalmente a existência da escravidão contemporânea em seu território (Schwarz, 2008, p. 161)

Este pronunciamento levou a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), com a edição da Portaria nº 549/1995 e da Portaria nº 550/1995 do Ministério de Estado do Trabalho (MTB), atual Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). O GEFM é coordenado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) e atua no centro do combate ao trabalho escravo no Brasil por meio da fiscalização das denúncias de trabalho escravo no território nacional (Brasil, 2011, p. 8), que é realizada por equipes de Auditores-Fiscais do Trabalho em conjunto com membros da Polícia Federal (PF) (Klassmann, 2020).

Nesse sentido, o GEFM atua em âmbito federal com as equipes de inspeção que são acionadas através do recebimento de denúncias da existência de trabalho escravo no território brasileiro. Essa estrutura permite que o combate ao trabalho escravo sofra menos influência das pressões locais pela não fiscalização local, além de assegurar o sigilo do processo de

apuração das denúncias (Arbex, Galiza e Oliveira, 2018, p. 115). Destaca-se que a articulação interinstitucional promovida pelo GEMF no enfrentamento à escravidão contemporânea é uma referência global de experiência exitosa neste âmbito de atuação. Mais especificamente, o ao trabalho escravo no Brasil ocorre da seguinte maneira:

- a. A SIT recebe as denúncias por diversos canais de comunicação como as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE's); a Comissão Pastoral da Terra; o MPT; o Ministério Público Federal (MPF); o Departamento de Polícia Federal; a Polícia Rodoviária Federal; o Disque 100 – Disque Direitos Humanos; e o Sistema Ipê (Brasil, 2011, p. 8);
- b. As equipes de inspeção vão até o local fazer a investigação sob a responsabilidade do MTE e da PF (Gonçalves, 2000);
- c. Durante a investigação, os inspetores do trabalho apuram se há condições que configuram o crime de trabalho escravo ou outro ilícito penal a partir da análise de algumas questões, quais sejam: (i) o aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional; (ii) a violência contra os trabalhadores; (iii) as restrições à liberdade dos trabalhadores; (iv) as condições de jornada de trabalho e descanso implementadas; e (v) a identificação das condições de trabalho (Brasil, 2011, p. 18-41);
- d. Na sequência, as equipes de inspeção podem adotar algumas providências, a depender do que for encontrado no local investigado, tais como: a lavratura de autos de infração; a interdição do local; a identificação do local; e o resgate dos trabalhadores escravizados que se encontrem eventualmente no local (Gonçalves, 2000);
- e. Por último, é produzido e encaminhado um relatório da fiscalização realizada tanto a quem fez a denúncia quanto ao MPF, ao MPT e às SRTE's.

Em suma, o GEFM é o centro do Sistema de Combate ao Trabalho Escravo brasileiro, o qual vem sendo desenvolvido e ampliado ao longo do século XXI, conforme é possível demonstrar com as normativas editadas neste período.

Ainda em 1995, foi criado o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), com a publicação do Decreto nº 1.538/1995, cuja função era a de implementar e coordenar um programa integrado de repressão ao trabalho forçado. Contudo, o trabalho forçado veio a ser compreendido como modalidade de trabalho escravo e o GERTRAF foi,

posteriormente, substituído pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) (Rezende e Rezende, 2013, p. 14).

Já em 2003, o Brasil deu mais um passo no combate ao trabalho escravo com a publicação do “Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo” no qual estavam elencadas as ações que seriam adotadas pelo Estado brasileiro para atingir este objetivo. Dentre elas, havia:

- o estabelecimento de estratégias de atuação operacional integrada em relação às ações preventivas e repressivas dos órgãos do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público, da sociedade civil com vistas a erradicar o trabalho escravo (p. 13);
- a adoção de providências contra o aliciamento por parte dos “gatos” e contra o transporte ilegal dos trabalhadores (p. 24-25); e
- a implementação de uma política de reinserção social de forma a assegurar que os trabalhadores libertados não voltem a ser escravizados, com ações específicas, tendentes a facilitar sua reintegração na região de origem, sempre que possível: assistência à saúde, educação profissionalizante, geração de emprego e renda e reforma agrária (p. 5).

Estas ações foram reformuladas em 2008, com a publicação do “2º Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo” cuja implementação vem sendo acompanhada pela CONATRAE, a qual também pode propor as medidas que entender necessárias para a sua efetivação (Brasil, 2019). Vale destacar o fato do país ter instituindo formas de auxiliar na reinserção social dos trabalhadores resgatados da escravidão desde antes da adoção do 1º Plano, ainda que gradualmente. A Lei nº 10.608/2002, por exemplo, assegurou às vítimas da escravidão contemporânea o direito ao recebimento do seguro-desemprego após serem resgatadas do trabalho escravo.

Além disso, diversas medidas estatais foram tomadas para reprimir o emprego do trabalho escravo por parte dos criminosos patronais, como a instituição da “Lista Suja” (Prado e Figueira, 2010, p. 68), que consiste em um cadastro público gerenciado e disponibilizado pelo MTE com: o nome do empregador; seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); o ano da fiscalização; o número de pessoas submetidas à escravidão; e a data da decisão que põe fim ao processo administrativo do auto de infração lavrado (Brasil, 2024, art. 2º, §4º). Outro exemplo foi a vedação de fornecimento de crédito rural para pessoas inscritas na “Lista Suja” (Brasil, 2024, p. 38).

A questão do trabalho escravo é amplamente divulgada sempre que o GEFM realiza o resgate de trabalhadores, seja no meio rural ou no meio urbano, mas nem sempre atrai a indignação de todos os brasileiros. Após o resgate de trabalhadores escravizados em vinícolas do Rio Grande do Sul, o vereador de Caxias do Sul/RS Sandro Fantinel (PL) se sentiu à vontade para proferir discurso de solidariedade aos criminosos escravistas enquanto chamava os trabalhadores de preguiçosos, e isso sequer foi motivo de cassação do seu mandato (Brasil de Fato, 2023).

Há tensão entre aqueles que buscam o estabelecimento de mecanismos de punição mais efetivos contra os criminosos escravistas e os grupos de indivíduos defensores de tais criminosos. Dessa forma, quando foi proposto o Projeto de Lei (PL) nº 432 de 2013, o qual propunha a “expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências” (Brasil, 2013), ele trouxe uma definição mais restrita de trabalho escravo, da qual se excluíram as noções de jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho (Arbex, Galiza e Oliveira, 2018, p. 120).

Após tramitar nas duas câmaras do Congresso Nacional, o PL se transformou na Emenda Constitucional (EC) nº 81/2014, que alterou o art. 243 da Constituição de 1988, que passou a incluir, para além do cultivo de culturas ilegais de plantas psicotrópicas, a exploração de trabalho escravo como fundamento para a expropriação de propriedades privadas em qualquer região do país (Reis, 2019, p. 254). Entretanto, políticos com posições semelhantes à do vereador Sandro Fantinel (PL) conseguiram tornar tal disposição ineficaz de forma imediata, ao acrescentar na redação do dispositivo supracitado o termo “na forma da lei”. Assim, é preciso que seja editada lei complementar regulamentando-o para que o art. 243 tenha eficácia (Arbex, Galiza e Oliveira, 2018, p. 120).

4.1 Sistema Ipê: uma nova política pública para proteger os refugiados

Em 2020, o Sistema Brasileiro de Combate ao Trabalho Escravo (SBCTE) foi ampliado mediante o lançamento de uma nova plataforma na qual podem ser realizadas denúncias de trabalho escravo no país: o Sistema Ipê – Trabalho Escravo. O Sistema é resultado de uma parceria da Secretaria com a OIT (Brasil, 2024) e representa um marco no enfrentamento ao trabalho escravo no Brasil, uma vez que facilita a realização de denúncias por migrantes não falantes da Língua Portuguesa.

A plataforma pode ser acessada através do endereço eletrônico <https://ipe.sit.trabalho.gov.br/#!/>, cuja página inicial fornece a opção de escolha do idioma a ser utilizado pelo usuário dentre o português, o espanhol, o inglês e o francês. Nesse sentido, o Sistema Ipê é instrumento recém-integrado não só ao SBCTE, como também à política migratória brasileira, que passou a contar com um canal de comunicação no qual os refugiados podem denunciar o sofrimento de violações de direitos humanos atinentes ao âmbito trabalhista em uma língua que dominam e por meio da qual, consequentemente, conseguem se expressar melhor.

Todas as denúncias realizadas por meio do Sistema são recebidas pela Coordenação-Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravidão e Tráfico de Pessoas (CGTRAE) e passam por uma triagem na qual a CGTRAE determina o grau de urgência do caso ao analisar a existência da exposição dos trabalhadores a riscos graves e a duração da atividade econômica exercida (Brasil, 2024). Nesse caso, são consideradas como prioridade as denúncias nas quais há relato de grande violência empregada contra os trabalhadores e/ou a atividade econômica exercida é de curta duração (Brasil, 2024).

Desde o lançamento da plataforma em 2020 até 2023, foram realizadas mais de 7 mil denúncias, das quais 3930 foram registradas no ano de 2023 (Brasil, 2024). No primeiro ano de funcionamento, o Sistema Ipê recebeu 457 denúncias, número que duplicou no ano seguinte e atingiu 1655 denúncias em 2022 (Brasil, 2024) – ou seja, esse canal de comunicação tem sido utilizado de forma mais intensa pelas pessoas localizadas no território brasileiro na medida em que se consolida como uma das formas de se denunciar o trabalho escravo no SBCTE.

Nessa toada, a SIT (Brasil, 2024) destaca que o MTE atuou incisivamente no combate ao trabalho escravo de forma inédita em 2023, tendo resgatado 3.190 trabalhadores e realizado 598 ações fiscais específicas que impactaram mais de 25 mil trabalhadores que, apesar de não estarem escravizados, tiveram regularizados o cumprimento de outros direitos trabalhistas.

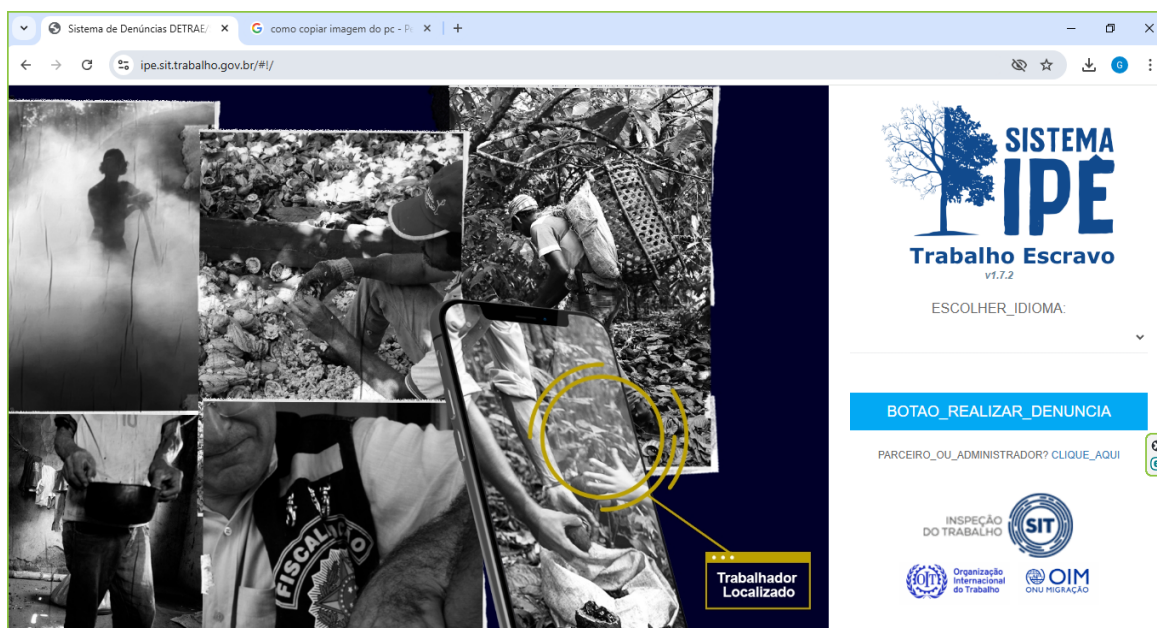
Ante o exposto, é certo que o Sistema Ipê – Trabalho Escravo é uma inovação dentro do Sistema Brasileiro de Combate ao Trabalho Escravo que contribui para a política de acolhida dos refugiados no Brasil, pois viabiliza a realização de denúncias de violação de direitos por parte do refugiado, muitas vezes, em sua língua mãe. Dessa forma, a plataforma

evita vulnerabilizar novamente o migrante denunciante que já se encontra em uma situação de vulnerabilidade sociocultural.

4.2 Como utilizar o sistema

A utilização do Sistema Ipê – Trabalho Escravo para fazer uma denúncia de trabalho escravo à SIT pode ser mais simples do que muitos imaginam, não sendo necessário a realização de nenhum cadastro no Sistema. Em primeiro lugar, o usuário deverá acessar o endereço eletrônico da plataforma, que já foi disponibilizado acima. A partir disso, estará visualizando uma imagem semelhante à disposta abaixo.

FIGURA 1 - PÁGINA INICIAL DO SISTEMA IPÊ



FONTE: Sistema Ipê (2024).

Em seguida, o denunciante precisa selecionar a língua na qual a denúncia será realizada, ao clicar no espaço em branco acima do “Botao_Realizar_Denúncia”. Ele deve sempre se lembrar de escolher a língua na qual consegue se expressar da melhor maneira possível, pois precisará relatar os tipos de violências que presenciou como testemunha ou vítima ao longo da denúncia.

FIGURA 2 – SEÇÃO DE ESCOLHA DA LÍNGUA



FONTE: Sistema Ipê (2024).

Após escolher a língua, o usuário clicará no “Botão_Realizar_Denúncia”, sendo redirecionado para a apresentação da plataforma, na qual é informado de que estará preenchendo um formulário para a denúncia de trabalho escravo no Sistema Ipê. Além disso, é comunicado que as informações fornecidas através do formulário são sigilosas com compartilhamento exclusivo para o MTE, o qual tem o dever de não divulgar em nenhum meio as informações do denunciante.

FIGURA 3 – APRESENTAÇÃO DO SISTEMA IPÊ



FONTE: Sistema Ipê (2024).

Em um segundo momento, o denunciante passa a efetivamente fornecer as informações que comporão a denúncia, que estão subdivididas em sete tópicos principais: os dados do denunciado; a forma de contratação; as condições de alojamento e alimentação; as condições de trabalho; as percepções sobre a relação de trabalho; os dados do denunciante; e a anexação de arquivos capazes de instruir a denúncia.

Ao preencher os dados do denunciado, o denunciante pode preencher uma série de informações que são estratégicas para a SIT fazer a fiscalização do denunciado. Nada obstante, não é preciso ter todas as informações requeridas para prosseguir com a denúncia. De todos os campos apresentados, quem preenche o formulário precisa saber informar obrigatoriamente, pelo menos: o nome da fazenda ou do estabelecimento; o nome de seu proprietário; as atividades realizadas no local; o estado e o município no qual se encontra o estabelecimento; e se há previsão para o encerramento das atividades denunciadas. Importa destacar a importância de o denunciante fornecer todas as informações possíveis para o MTE, mas também ressaltar que ele não deverá deixar de denunciar por eventualmente não saber fornecer uma das informações requeridas no formulário.

FIGURA 4 – DADOS DO DENUNCIADO

A imagem mostra a interface web do 'Sistema de Denúncias DETRAE' no navegador. O endereço da URL é 'ipe.sit.trabalho.gov.br/#/admin/denuncias/novo'. O sistema está em português e o usuário é identificado como 'Visitante'. O formulário principal é intitulado 'Cadastrar Denúncia' e possui uma barra de progresso com sete etapas: 1. Apresentação, 2. Dados do Denunciado (selecionada), 3. Contratação, 4. Alojamento e Alimentação, 5. Condições de Trabalho, 6. Relação de Trabalho, e 7. Dados do Denunciante. O formulário 'Dados do Denunciado' contém os seguintes campos obrigatórios (indicados por *):

- Nome da Fazenda ou Estabelecimento *
- CNPJ
- Nome do Proprietário *
- CPF
- Estado *
- Município * (com campo de busca 'Pesquise o município')
- Endereço Completo

Na base do formulário, há uma versão: '2024 - Secretaria de Inspeção do Trabalho - v1.7.2'. A barra de tarefas do Windows no rodapé mostra o horário 21:10 e a data 03/12/2024.

FONTE: Sistema Ipê (2024).

Já no tocante às formas de contratação, são realizadas sete perguntas para o denunciante, cujas respostas indicarão como foi realizado o aliciamento para o trabalho escravo e qual é a quantidade de pessoas que estão sendo escravizadas.

FIGURA 5 – FORMAS DE CONTRATAÇÃO

The figure displays three screenshots of the Sistema Ipê web application, specifically the 'CONTRATAÇÃO' (Hiring) section. The interface is in Portuguese and includes a sidebar with navigation links (1. Apresentação, 2. Dados do Denunciado, 3. Contratação, 4. Alojamento e Alimentação, 5. Condições de Trabalho, 6. Relação de Trabalho, 7. Dados do Denunciante, 8. Arquivos) and a main content area with questions and input fields.

Screenshot 1 (Top Left): Shows the '3.1 - HÁ QUANTOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO?' question. Below it is a text input field. The next question is '3.2 - QUEM FOI QUE CONTRATOU OS TRABALHADORES? (EX. GATO, EMPREENHEIRO, PATRÃO, GERENTE, ETC)'. Below it is another text input field. The third question is '3.3 - QUAL O SERVIÇO QUE OS TRABALHADORES REALIZAM?'. Below it is a list of options: RODO DE JUQUIRA, FAZER CERCAS, CATAR RAÍZES, DESMATAMENTO OU DERRUBADA, TRATAR COM ANIMAIS, APLICAÇÃO DE AGROTÓXICO, COLHEITA DE CAFÉ, CARNAUBA, MINERAÇÃO / GARIMPO, TRABALHO DOMESTICO, OUTRO, and NÃO SEI.

Screenshot 2 (Top Right): Shows the '3.3 - QUAL O SERVIÇO QUE OS TRABALHADORES REALIZAM?' question. Below it is a list of options: RODO DE JUQUIRA, FAZER CERCAS, CATAR RAÍZES, DESMATAMENTO OU DERRUBADA, TRATAR COM ANIMAIS, APLICAÇÃO DE AGROTÓXICO, COLHEITA DE CAFÉ, CARNAUBA, MINERAÇÃO / GARIMPO, TRABALHO DOMESTICO, OUTRO, and NÃO SEI.

Screenshot 3 (Bottom): Shows the '3.4 - HÁ QUANTO TEMPO OS TRABALHADORES ESTÃO NO SERVIÇO?' question. Below it is a text input field. The next question is '3.5 - QUAL A PREVISÃO DE TÉRMINO DO TRABALHO?'. Below it is another text input field. The third question is '3.6 - QUEM DÁ AS ORDENS AOS TRABALHADORES/QUEM É O ENCARREGADO?'. Below it is another text input field. The fourth question is '3.7 - ONDE OS TRABALHADORES FORAM CONTRATADOS E COMO FOI O TRANSPORTE ATÉ O LOCAL DE TRABALHO?'. Below it is another text input field. At the bottom right are 'Anterior' and 'Próximo' buttons.

FONTE: Sistema Ipê (2024).

Na sequência, o denunciante deve responder a treze questões de múltipla escolha sobre as condições de alojamento e alimentação no local de trabalho, quais sejam: (i) como é o alojamento dos trabalhadores?; (ii) onde são guardados os alimentos?; (iii) onde a água é armazenada?; (iv) marque as alternativas que descrevem o alojamento; (v) onde os trabalhadores fazem suas necessidades fisiológicas?; (vi) onde os trabalhadores tomam banho?; (vii) a água para beber é potável, própria para o consumo e limpa?; (viii) de onde vem a água para beber?; (ix) sobre o local para tomada de refeições; (x) há local apropriado para preparo de alimentos?; (xi) no local, há cantina, mercadinho, armazém ou bar?; (xii) os trabalhadores estão endividados com o patrão, gato ou empreiteiro?; e (xiii) nas frentes de trabalho (preencher com a denúncia).

No mesmo sentido, o formulário do Sistema Ipê solicita que o denunciante assinale quais são as condições presentes no local de trabalho de acordo com as opções fornecidas, como se pode observar na figura 6.

FIGURA 6 – CONDIÇÕES DE TRABALHO

The screenshot displays the 'Sistema de Denúncias DETRAE' web application. The sidebar on the left contains the following menu items: 2. Dados do Denunciado, 3. Contratação, 4. Alojamento e Alimentação, 5. Condições de Trabalho (highlighted in blue), 6. Relação de Trabalho, 7. Dados do Denunciante, 8. Arquivos, and 9. Concluir. The main content area is titled 'CONDIÇÕES DE TRABALHO' and features a sub-header '5.1 - ASSINALE TODAS AS CONDIÇÕES PRESENTES NO LOCAL DE TRABALHO'. Below this, there is a list of 15 conditions, each with an unchecked checkbox:

- ☐ Trabalhadores receberam vale, adiantamento ou abono antes de iniciar o serviço?
- ☐ Servidão por dívida
- ☐ Trabalhador sofreu algum tipo de violência física ou psicológica
- ☐ Restrição de Liberdade
- ☐ Tráfico de Pessoas
- ☐ Trabalhadores menores de 18 anos
- ☐ Trabalhadores Idosos
- ☐ Trabalho sem CTPS anotada
- ☐ Há Armas no local
- ☐ Trabalhador sofreu algum tipo de ameaça
- ☐ Documentos dos trabalhadores estão retidos pelo empregador, empreiteiro ou gato
- ☐ Empregador não fornece EPIs
- ☐ Jornada de trabalho de mais de 10 horas por dia
- ☐ Não há um dia de descanso a cada semana
- ☐ Remuneração é por produção
- ☐ Salário integral não foi pago

At the bottom of the page, it says '2024 - Secretaria de Inspeção do Trabalho - v1.7.2'. The Windows taskbar at the very bottom shows the date as 03/12/2024 and the time as 21:50.

FONTE: Sistema Ipê (2024).

Após o preenchimento das informações citadas acima, de forma objetiva, o formulário do Sistema Ipê permite que o denunciante expresse como ele compreende a relação de trabalho na qual está inserido, presenciou ou ficou sabendo que existe, ao ter um espaço para descrever com suas palavras quais são as condições de trabalho do local, no qual supostamente se configura o crime de trabalho escravo. Nesta seção, a possibilidade de refugiados fazerem a denúncia em outra língua que não o português demonstra seu valor, pois ele poderá descrever com mais detalhes como era obrigado a trabalhar, além de como se sentiu ao ser submetido a uma condição desumana dentro do território brasileiro. O relato pode orientar os inspetores do trabalho na investigação das violências físicas e psicológicas empregadas contra os trabalhadores escravizados quando forem fazer a fiscalização in loco.

Por último, quem faz a denúncia deve anexar no formulário todo tipo de provas que corroborem para confirmar a existência do trabalho escravo no local denunciado, sejam elas cartas, fotos, vídeos, prints de conversas no WhatsApp, etc. Essas provas, somadas ao relatório produzido pelos inspetores do trabalho na investigação, é o que possibilitará a eventual punição dos criminosos. Desse modo, é imprescindível que o denunciante anexe todos os tipos de provas possíveis ao finalizar o preenchimento do formulário do Sistema Ipê – Trabalho Escravo e concluir a sua denúncia.

4.3 Pontos a serem melhorados em termos de gestão

O Sistema Ipê é uma política pública de enfrentamento ao trabalho escravo que inovou o SBCTE, ao ter sido instituído com o foco de ampliar o sistema de combate para dialogar com os migrantes internacionais que se encontram em situação de vulnerabilidade no Brasil. As políticas públicas são ações governamentais adotadas por um governo diante de problemas sociais (Aguilar e Lima, 2009); assim, quando um governo decide instituir uma política pública, ele está indicando a existência de um problema social que precisa ser enfrentado e resolvido mediante o estabelecimento de soluções específicas (Capella, 2018, p. 11-14). Nesse sentido, o Sistema Ipê, com sua plataforma de denúncia, agrega à trajetória do Brasil em busca da extinção do trabalho escravo ao ter como objetivo nobre a facilitação do acesso de migrantes e refugiados ao SBCTE.

A partir disso, é preciso refletir sobre como a gestão e o tratamento dos dados obtidos pelas denúncias registradas na plataforma podem ditar os rumos desta política pública desenvolvida pelo Estado brasileiro. Conforme explicado na introdução, em consulta pública à SIT, foram solicitados alguns dados específicos com o intuito de entender qual foi o impacto desse Sistema no cotidiano dos refugiados que se encontram no Brasil e estão vulneráveis ao aliciamento para o trabalho escravo.

Entretanto, em sua resposta, a Secretaria de Inspeção informou que não dispõe dos dados solicitados, apesar de a plataforma de denúncia ter como foco o atendimento de vítimas migrantes internacionais do trabalho escravo no Brasil. Esta resposta evidencia que existem alguns pontos a serem melhorados na gestão dos dados obtidos mediante as denúncias realizadas pelo Sistema Ipê. Ora, é mister que, em uma política pública voltada ao atendimento de um grupo específico, os seus coordenadores se preocupem em mensurar o impacto dela neste grupo, pois só assim serão capazes de entender qual é o próximo passo a ser dado no avanço da política pública em questão.

Desse modo, a SIT deve empreender esforços, a partir de agora, para tratar os dados das mais de 7 mil denúncias realizadas desde 2020 com o intuito de mensurar o número de denúncias que foram realizadas por refugiados, bem como se foram determinantes para o resgate de pessoas refugiadas do trabalho escravo.

5 CONCLUSÃO

O trabalho escravo é um crime que vem se perpetuando dentro do território brasileiro enquanto herança histórica da colonização pela qual o Brasil passou e nunca conseguiu se desvencilhar totalmente, mantendo ainda, em certa medida, a mentalidade fascista de que determinados grupos de pessoas podem ser tratados como objetos por outros. No período colonial, a escravidão era legalizada no Brasil e possuía quatro características definidoras que consistiam: (i) no trabalho escravo ser exercido por indígenas ou negros; (ii) pelas pessoas escravizadas passarem por um processo de coisificação, reduzindo-as a peças do sistema de produção agrícola; (iii) no fato de ter sido instituída mediante o emprego de violência; e (iv) no fato de ter sido viabilizada e estruturada pelo tráfico internacional de seres humanos.

Com o passar dos séculos, o trabalho escravo no Brasil adquiriu um novo molde que se adequa às mudanças sociais pelas quais o Brasil passou. Hoje, ele é um crime que se configura quando há na relação de trabalho a sujeição do trabalhador ao trabalho forçado, à jornada exaustiva, às condições degradantes de trabalho ou à restrição de sua locomoção em razão da existência de dívida contraída como o empregador ou o seu preposto. Nesse sentido, o trabalho escravo se caracteriza na contemporaneidade por ser: (i) majoritariamente servil; (ii) predominantemente exercido por migrantes; (iii) instituído com o emprego da violência; (iv) exercido por indivíduos que integram grupos vulneráveis socialmente; e (v) menos custoso para quem o explora em comparação com o trabalho escravo empregado no período colonial.

Dessa forma, o trabalho escravo contemporâneo consiste naquele trabalho em que o trabalhador é equiparável a uma mercadoria descartável, por meio de um processo no qual sua dignidade e o seu desenvolvimento humano são violados. Ocorre que algumas pessoas estão mais vulneráveis a serem aliciadas ao trabalho escravo por meio de fraude em relação a outras. Um grupo socialmente vulnerável que é alvo constante do aliciamento no Brasil são os refugiados – pessoas que são forçadas a fugir dos seus países de residência habitual por fundados temores de perseguição à vida ou devido a lá estarem sofrendo grave e generalizada violação de direitos humanos.

A vulnerabilidade social é uma situação na qual a pessoa se vê privada de acesso a direitos fundamentais como o trabalho digno e a saúde em decorrência de contingências políticas, econômicas e sociais que a afetam. No caso, o refugiado passa por um processo brutal de migração forçada no qual tem rompidos os seus laços de pertencimento a

determinada nação e se vê obrigado a enfrentar uma série de desafios para continuar vivendo em uma nova sociedade no país que o acolhe. Nesse sentido, a condição de refugiado torna a pessoa parte de um grupo vulnerável socialmente com fragilidades extremas nos âmbitos psicológico, legal, sociocultural e econômico.

O fato de os refugiados serem vulneráveis ao aliciamento para o trabalho escravo advém da vulnerabilidade deste grupo de pessoas na questão econômica, pois ela está vinculada a autonomia da pessoa refugiada dentro do país de acolhida. É por meio do trabalho que o indivíduo conseguirá ter acesso a outros direitos fundamentais para, então, passar pelo processo de integração local. Contudo, quando o refugiado não consegue um trabalho digno, por conseguinte, é obrigado a aceitar a ocupar subempregos, a trabalhar informalmente ou, ainda, acaba sendo escravizado ilegalmente. Assim, se um refugiado não consegue ter acesso a um trabalho digno capaz de reduzir a sua vulnerabilidade econômica, dificilmente conseguirá lidar com os outros âmbitos da sua vulnerabilidade social ou deixar de pertencer a esta condição, a priori, transitória.

No Brasil, existem diversas notícias que relatam o resgate de migrantes e refugiados do trabalho escravo, é alarmante o fato de mais de um terço dos resgatados na principal capital do país, entre 2010 e 2026, serem migrantes estrangeiros. Os relatos de migrantes e refugiados resgatados colocam em evidência que o Brasil não tem sido eficiente na instituição de políticas públicas capazes de promover a adequada integração local dos refugiados em sua sociedade. Apesar desta realidade, o país tem se esforçado, ao menos, em combater o trabalho escravo no seu território com foco no resgate de migrantes e refugiados.

Nesse sentido, o Sistema Brasileiro de Combate ao Trabalho Escravo (SBCTE) que começou a ser estruturado na década de 1990 foi acrescido de uma nova ferramenta no ano de 2020, o Sistema Ipê – Trabalho Escravo. Esta plataforma facilita a realização de denúncias de trabalho escravo por migrantes não falantes da Língua Portuguesa. Por conseguinte, o Sistema Ipê é marco da interseção entre o SBCTE e a política migratória brasileira uma vez que ele é um canal por meio do qual o refugiado pode se expressar na sua língua nativa para denunciar o seu sofrimento ou o de outrem e, assim, buscar ajuda efetiva para cessar as violências que estão sendo perpetuadas. Contudo, SIT que coordena o Sistema Ipê não tem compilado os dados gerados a partir das denúncias realizadas pela plataforma nos seus cinco anos de funcionamento. Isso faz com que não seja possível mensurar qual é o real impacto do lançamento da plataforma para a realização de denúncias por parte dos refugiados.

Portanto, é preciso que a SIT passe a empregar esforços no tratamento dos dados das denúncias registradas pelo Sistema Ipê – Trabalho Escravo com vistas a mensurar o número de refugiados que registraram anualmente denúncias por meio da plataforma, além de empregar esforços, para compilar o número de refugiados que foram resgatados em decorrência das denúncias registradas na plataforma. A partir disso, o Sistema Ipê será capaz de fornecer dados que sejam capazes de embasar novas ações a serem tomadas dentro da política migratória brasileira.

REFERÊNCIAS

About Migration. **Organização Internacional para as Migrações**. Disponível em: <https://www.iom.int/about-migration>. Acesso em: 15/09/2024.

ABREU, Carlota Inês Gomes. **O Subemprego dos Jovens Graduados no Setor do Turismo**. 2020. Dissertação (Mestrado em Políticas de Desenvolvimento dos Recursos Humanos) – Escola de Ciências Sociais e Humanas, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2020. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/20930/1/Master_Carlota_Gomes_Abreu.pdf. Acesso em: 06/10/2024.

ACKER, Antoine. Trabalho Forçado na Fazenda da Volks: Crônica de um Escândalo Amazônico na Alemanha. **Revista Latinoamericana de Derechos Humanos (HENDU)**, v. 4(1), p. 57-69, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/1715/2136#>. Acesso em: 05/09/2024.

AGUILAR, A.; LIMA, F. ¿Qué son y para qué sirven las Políticas Públicas?. Contribuciones a las Ciencias Sociales, 2009. <https://www.eumed.net/rev/cccss/05/aalf.htm>. Acesso em: 30/10/2024.

ALESSI, G. Vinícola flagrada com trabalho escravo no RS ostentava o selo “Great Place to Work”. **Repórter Brasil**, 27 abr, 2023. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2023/04/vinicola-flagrada-com-trabalho-escravo-no-rs-ostentava-o-selo-great-place-to-work/>. Acesso em: 15/10/2024.

ALMEIDA, G. A. **A Lei 9.474 e a definição ampliada de refugiado**: breves considerações. In: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de.. (Org.). *O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, v. , p. 154-167. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67475/70085>. Acesso em: 06/07/2024.

ALMEIDA, M. R. C. Escravidão Indígena e Trabalho Compulsório no Rio de Janeiro Colonial. **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 6, n. 12, p. 11–25, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/view/1984-9222.2014v6n12p11>. Acesso em: 06/07/2024.

ALONSO, A. **Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-1888)**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. v. 3000. 529p.

ALONSO, A. O abolicionismo como movimento social. **Novos Estudos**. CEBRAP, v. 100, p. 1-30, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/CrVbxyNKtm7vCZWxXgRz6qg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20/08/2024.

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR. **Global Trends: forced displacement in 2023**. ACNUR, 2024. Disponível em: <https://www.unhcr.org/global-trends-report-2023>. Acesso em: 29/09/2024.

AMARAL, A. P. M.; COSTA, L. R. A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração | Migration policy and migrations? (non) criminalization in Brazil: from the Foreigners Statute to the new Migration Law. **Justiça do Direito (UPF)**, v. 31, p. 208-228, 2017. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7147/4340>. Acesso em: 23/09/2024.

ANDRADE, J. C. P. **Migrantes Humanitários**: algumas perspectivas. In: Liliana Lyra Jubilut; Fernanda de Magalhães Dias Frinhani; Rachel de Oliveira Lopes. (Org.). **Migrantes Forçados: Conceitos e Contextos**. 1ed. Boa Vista: Editora da Universidade Federal de Roraima, 2018, v. 1, p. 333-354. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1I56NIXw024a4Wdkryq2HrDsPxiT5kYYs/view?usp=sharing>. Acesso em: 16/09/2024.

ANTERO, Samuel A. Considerações sobre o trabalho escravo no Brasil do século XXI. **Revista do Serviço Público** (Brasília), v. 58, p. 451-464, 2007. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/183>. Acesso em: 13/04/2024.

ARBEX, A.; GALIZA, M.; OLIVEIRA, T. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Mercado de Trabalho** (Rio de Janeiro. 1996), v. 64, p. 111-137, 2018. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8385/1/bmt_64_pol%c3%adtica.pdf. Acesso em: 20/10/2024.

ARCE, Andressa Santana. **Integração Local como Solução Durável**: análise sobre a convergência entre o direito internacional dos refugiados e o direito internacional dos direitos humanos. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufms.br/bitstream/123456789/4470/1/Po%cc%81s-defesa_Dissertac%cc%a7a%cc%83o%20Integrac%cc%a7a%cc%83o%20Local.%20mar22.pdf. Acesso em: 22/09/2024.

AVENI, A.; MELLO, A. S.; GONÇALVES, E. S. Vulnerabilidade dos imigrantes e refugiados no Brasil. **Revista Projeção, Direito e Sociedade**, Brasília, p. 14 - 24, 10 dez. 2018. Disponível em: <https://projecaociencia.com.br/index.php/Projecao2/article/view/1013/903>. Acesso em: 03/10/2024.

BARICHELO, S. E. F.; ARAUJO, L. E. B. Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado. **Universitas: Relações Internacionais** (Impresso), v. 12, p. 63-76, 2015. Disponível em: <https://www.gti.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/2997/2486#>. Acesso em: 20/09/2024.

BENEDETTI, A. R. M.; FRIEDRICH, T. S. **A visibilidade dos invisíveis e os princípios de proteção aos refugiados**: notas sobre os acontecimentos recentes. In: José Antonio Peres Gedieli; Gabriel Gualano de Godoy. (Org.). **Refúgio e hospitalidade**. 1ed. Curitiba: Kairós, 2016, v. 1, p. 67-86. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/livro_refugio_e_hospitalidade_distribuicao_web.pdf. Acesso em: 20/09/2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05:1988>. Acesso em: 03/04/2024.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 30/08/2024.

_____. **Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de Julho de 1934)**. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 30/08/2024.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 30/08/2024.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 30/08/2024.

_____. **Decreto nº 1.538**, de 27 de junho de 1995. Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1538.htm#:~:text=84%2C%20inciso%20VI%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o,%C3%A0%20repress%C3%A3o%20ao%20trabalho%20for%C3%A7ado. Acesso em: 20/10/2024

_____. **Decreto nº 9.887**, de 27 de junho de 2019. Dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9887.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.887%2C%20DE%2027,de%20Erradica%C3%A7%C3%A3o%20do%20Trabalho%20Escravo. Acesso em: 21/10/2024

_____. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20/08/2024.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20/08/2024.

_____. **Decreto-Lei nº 58.563**, de 1º de junho de 1966. Promulga e Convenção sobre Escravidão de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão de 1956. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1966/d58563.html. Acesso em: 10/10/2024.

_____. **Emenda Constitucional nº 81**, de 5 de junho de 2014. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Brasília-DF, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm#art1. Acesso em: 23/10/2024.

_____. **Lei Feijó-Barbacena**. Lei de 7 de novembro de 1831. Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-7-11-1831.htm. Acesso em: 20/08/2024.

_____. **Lei nº 2.040**, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 20/08/2024.

_____. **Lei nº 3.353**, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LIM3353&text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,o%20Imperador%2C%20o%20Senhor%20D. Acesso em: 20/08/2024.

_____. **Lei nº 9.474**, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília-DF, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 17/09/2024.

_____. **Lei nº 10.608**, de 20 de dezembro de 2002. Altera a Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. Brasília-DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10608.htm#:~:text=L10608&text=LEI%20N%C2%BA%2010.608%2C%20DE%2020%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202002.&text=Altera%20a%20Lei%20no,condi%C3%A7%C3%A3o%20an%C3%A1loga%20%C3%A0%20de%20escravo. Acesso em: 21/10/2024.

_____. **Lei nº 10.803**, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Brasília-DF, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm#art149. Acesso em: 02/09/2024.

_____. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Brasília-DF, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 18/09/2024.

_____. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Brasília: MTE, 2011. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/e-scravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em: 07/07/2024.

_____. Ministério Público do Trabalho. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 671**, de 8 de novembro de 2021. Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho. Brasília-DF, 2021. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-359094139>. Acesso em: 02/09/2024.

_____. Parecer Deprot/IPHAN nº 47 de 1998 [Proposta de definição de sítios e documentos detentores de reminiscências históricas de antigos quilombos].

_____. **Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1sKwqR9OTmkvXL4aT_I tqRv60iqcJpzVL/view?usp=sharing. Acesso em: 20/10/2024.

_____. **2º Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1YoLbim0RGiQ6crlEJdu41rMu50jFkLSd/view?usp=sharing>. Acesso em: 20/10/2024.

_____. **Projeto de Lei nº 432**, de 2013. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3773638&ts=1630430134336&disposition=inline>. Acesso em: 23/10/2024.

_____. **Manual de Crédito Rural**. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/mcr/completo>. Acesso em: 22/10/2024.

_____. Ministério de Estado do Trabalho. **Portaria nº 549**, de 14 de junho de 1995. Estabelece procedimentos para a atuação da fiscalização móvel a que se refere o § 1º do art. 3º do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965. Brasília-DF, 1995. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=181365>. Acesso em: 18/10/2024.

_____. **Portaria nº 550**, de 14 de junho de 1995. Cria grupo especial para implantação da fiscalização móvel. Brasília-DF, 1995. Disponível em: https://docs.google.com/document/d/1sQgipCDGFikII02JwLA4yKNj2DjpfO_j/edit?usp=sharing&ouid=106221192770199627690&rtpof=true&sd=true. Acesso em: 18/10/2024.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Processo nº 19955.031996/2024-20**. Pedido de Informação. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1YCgrYCbfRIJvqZsdqMSIKI3cgVWO1Fth/view?usp=sharing>. Acesso em: 30/06/2024.

_____. **Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR 13/09/2024 nº 18**, de 13 de setembro de 2024. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=464582>. Acesso em: 22/10/2024.

BUTIKOFER, E. A.; MARTINO, A. A. Entre o limbo jurídico e racismos: reflexões sobre processos de bancarização e acesso a direitos de solicitantes de refúgio em São Paulo. **Revista interdisciplinar de Mobilidade Humana (REMHU)**, v. 31, p. 211-229, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/hYQkQP7KfDfyqNf4Lv6Qxqd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 5/10/2024.

Capella, A. C. N. **Formulação de Políticas Públicas**. Brasília: Enap, 2018.

CARVALHO, J. D. A. C. do L. **O tráfico de escravos, a pressão inglesa e a Lei de 1831**. Revista de História Econômica & Economia Regional Aplicada, Vol. 7 n. 13, p. 95-114, Jul-dez 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/heera/article/view/26317>. Acesso em: 13/04/2024.

Câmara de Caxias do Sul não cassa vereador que fez discurso racista contra nordestinos. **Brasil de Fato**, 16 de mai. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/05/16/camara-de-caxias-do-sul-nao-cassa-vereador-que-fez-discurso-racista-contr-nordestinos>. Acesso em: 22/10/2024.

CASAGRANDE, Melissa Martins. **Procedimentos para Determinação de Apatridia e Processos de Naturalização Simplificados**: a migração como solução de proteção?. In: Liliana Lyra Jubilut; Fernanda de Magalhães Dias Frinhan; Rachel de Oliveira Lopes. (Org.). **Migrantes Forçados: Conceitos e Contextos**. 1ed. Boa Vista: Editora da Universidade Federal de Roraima, 2018, v. 1, p. 406-429. https://drive.google.com/file/d/1I56NIXw024a4Wdkryq2HrDsPxiT5kYYs/view?usp=drive_link. Acesso em: 19/09/2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 95/03**: caso nº 11.289, solução amistosa entre José Pereira e Brasil. Washington: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em: 05/09/2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/seriec_318_por_FazendaBrasilVerde.pdf. Acesso em: 07/09/2024.

CONRAD, R. **Os últimos anos da escravatura no Brasil, 1850-1888**. Tradução de F. de C. Ferro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.

_____. **Tumbeiros**: o tráfico de escravos para o Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1985.

D'ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes; FALCAO, P. R. L. As Barreiras Ideológicas e Culturais que Impedem as Condenações por Crime de Redução à Condição Análoga à de Escravo pelo Supremo Tribunal Federal Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito -**

Universidade Federal de Minas Gerais, v. 1, p. 105, 2020. Disponível em: <https://web.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2096>. Acesso em: 25/07/2024.

DIAS, Luciana Laura Carvalho Costa. **Os Deslocados Internos Vítimas do Rompimento da Barragem do Fundão**: contribuição à constituição de um marco regulatório interno a partir da doutrina de direitos humanos. 2019. Tese (Doutorado em Direito das Relações Internacionais) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14510/1/61000111.pdf>. Acesso em: 28/09/2024.

DORNELLES, S. S. Trabalho compulsório e escravidão indígena no Brasil imperial: reflexões a partir da província paulista. **Revista Brasileira de História (impresso)**, v. 38, p. 87-108, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/rgy7QbXBkb5chc8xRvrMxsc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25/08/2024.

ELTIS, David. **Um breve resumo do tráfico transatlântico de escravos**, 2007. Disponível em: <https://www.slavevoyages.org/voyage/essays#interpretation/overview-trans-atlantic-slave-trade/introduction/0/pt/>. Acesso em: 26/05/2024.

Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários – ENUCAH. **Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Interno**, 1998. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Documentos_da_ONU/Principios_orientadores_relativos_ao_deslocados_internos_1998.pdf. Acesso em: 29/09/2024.

FAUSTINO, D. M.; OLIVEIRA, L. M. Xeno-racismo ou xenofobia racializada? Problematizando a hospitalidade seletiva aos estrangeiros no Brasil. **Revista interdisciplinar de Mobilidade Humana**, v. 29, p. 193-210, 2021. Disponível em: <https://www.google.com/url?q=https://www.scielo.br/j/remhu/a/WhQNMSS8L6RsKwVWkfR68tg/?format%3Dpdf%26lang%3Dpt&sa=D&source=docs&ust=1731365054743792&usg=AOvVaw3sr5IxKoGTsuMqYCAgHcOW>. Acesso em: 22/09/2024.

FERREIRA FILHO, J. M. M. **A arquitetura espacial da *plantation* açucareira no Nordeste do Brasil e a violência estrutural no mundo dos engenhos (Pernambuco, Século XX)**. In: SIMPÓSIO NACIONAL DA ANPUH - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE HISTÓRIA, 2017, Brasília. Anais do XXIX Simpósio Nacional de História - contra os preconceitos: história e democracia, 2017. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548953099_374251965086c380bf73b8e76aea0c1a.pdf. Acesso em: 20/08/2024.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Por que trabalho escravo?. **Estudos Avançados**, Universidade de São Paulo, v. 14, n.38, p. 31-50, 2000. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1a4eJaSpz0wKD1iq-7RqoI6Y3feXuaSA/view?usp=sharing>. Acesso em: 02/07/2024.

FIGUEREDO, L. O.; ZANELATTO, J. H. Trajetória de Migrações no Brasil. **Acta Scientiarum. Human And Social Sciences**, v. 39, p. 77-90, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3073/307350907009.pdf>. Acesso em: 16/09/2024.

GUERRA, Sidney Cesar Silva; ROCHA, A. B. D. O direito internacional dos refugiados e a eficácia acerca do sistema brasileiro de concessão de refúgio. **Revista de Direito da Unigranrio**, v. 9, p. 1-24, 2019. Disponível em:

<https://publicacoes.unigranrio.edu.br/rdugr/article/view/5601/2916>. Acesso em: 21/09/2024.

GODOY, Gabriel Gualano de. **Refúgio, Hospitalidade e os Sujeitos do Encontro**. In.: José Antônio Peres Gediel e Gabriel Gualano de Godoy (Org.). Refúgio e hospitalidade. Curitiba : Kairós, 2016, 424p. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/livro_refugio_e_hospitalidade_distribuicao_web.pdf. Acesso em: 19/09/2024.

GOMES, Alessandro Martins. **A abolição da escravatura no Brasil e as leis imperiais sobre a escravidão (1831-1888): perspectiva histórica**, 2019. Tese (Doutorado em em História Contemporânea) – Universidade de Évora, 2019. Disponível em:

<https://dspace.uevora.pt/rdpc/handle/10174/27854>. Acesso em: 22/08/2024.

GONÇALVES, Giselle Cristina Botrel. **Apropriação do Conhecimento Islâmico Ibérico e o Pioneirismo Português nas Grandes Navegações dos Séculos XV e XVI**. 2021. Dissertação (Mestrado em História Ibérica) – Universidade Federal de Alfenas, 2021. Disponível em:

<http://bdtd.unifal-mg.edu.br:8080/bitstream/tede/1920/5/Disserta%20a7%20a3o%20de%20Giselle%20Cristina%20Botrel%20Gon%20a7alves.pdf>. Acesso em: 20/08/2024.

GONÇALVES, Vera Olímpia. Dados do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 14, n. 38, p. 67-72, 2000. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ea/a/m4fTTGnfHhPz89dQnRbzmsmh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25/10/2024.

GOULARTE, L. B.; MARTINI, M. C. G. A.; ANDARE, M. C. R.; ANGARANI, P. T. A vulnerabilidade dos refugiados: uma análise da situação dos refugiados antes e durante a pandemia do coronavírus. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras**, v. 2, p. 1-25, 2020. Disponível em: <https://cedisf.emnuvens.com.br/cedisf/article/view/94>. Acesso em: 03/10/2024.

HAESBAERT, R. **O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

HUNOLD LARA, S. Escravidão, Cidadania e História do Trabalho no Brasil. Projeto História: **Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História**, v. 16, 2012.

Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/11185>. Acesso em: 29/04/2024.

JANINI, T. C.; PRUDENTE, A. J. **A multicausalidade do tráfico humano para o trabalho escravo: correlação entre vulnerabilidade e capitalismo do desastre**. *Duc In Altum - Cadernos de Direito*, v. 14, nº 32, p. 214-237, 2022. Disponível em:

<https://www.revistas.faculadadamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/2016>. Acesso em: 05/04/2024.

JANUÁRIO, S.; RODRIGUES, E. V.; SAMAGALIO, F.; FERREIRA, H.; Mendes, M. M. A pobreza e a exclusão social : teorias conceitos e políticas sociais em Portugal. **Revista da**

Faculdade de Letras: Sociologia, v. 09, p. 63-101, 1999. Disponível em: <http://repositorio.esepf.pt/bitstream/20.500.11796/2431/1/1468.pdf>. Acesso em: 03/10/2024.

JESUS, L. E. S.; SANTOS, L. B. Migração no Brasil. **Mosaico Revista Multidisciplinar de Humanidades**, v. 11, p. 131-139, 2020. Disponível em: <https://editora.univassouras.edu.br/index.php/RM/article/view/2294>. Acesso em: 23/09/2024.

JESUS, R. A. O Deslocado Interno como conceito: da formação de uma categoria às implicações do termo. **Revista Neiba - Cadernos Argentina-Brasil**, v. 8, p. 01-14, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/neiba/article/view/41867/32044>. Acesso em: 28/09/2024.

JUBILUT, Liliana L. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra et al. **Reconhecimento de Status de Refugiado pelo Brasil: Dados dos primeiros 20 anos da Lei 9.474/97**. Brasília: ACNUR, 2021.

JUNGER, Gustavo da Silva; CAVALCANTI, Leonardo; SILVA, Sarah Lemos; OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. **Refúgio em Números**. 9 ed. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2024. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2024/Ref%C3%BAgio%20em%20N%C3%BAmeros%20-%209ed/Ref%C3%BAgio%20em%20N%C3%BAmeros%20-%20edicao%20-%20final.pdf. Acesso em: 17/09/2024.

KLASSMANN, B. GEFM completa 25 anos com mais de 54 mil trabalhadores resgatados. **Proteção**, 20 de mai. 2020. Disponível em: <https://protecao.com.br/geral/gefm-completa-25-anos-com-mais-de-54-mil-trabalhadores-resgatados/#:~:text=condena%C3%A7%C3%A3o%20em%20liberdade,-Parceria,subsidiar%20as%20a%C3%A7%C3%B5es%20dos%20parceiros>. Acesso em: 20/10/2024.

LEAL, M.C. H.; HOFFMANN, G. B. Análise do Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil: a atuação da corte interamericana de Direitos Humanos como mecanismo judicial efetivo para a proteção de direitos. **Revista Húmus**, v. 10, p. 332-350, 2020. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/13878/7849>. Acesso em: 07/09/2024.

LEITE, M. J. S. Tráfico Atlântico, Escravidão e Resistência no Brasil. **SANKOFA (SÃO PAULO)**, v. 10, p. 64-82, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/sankofa/article/view/137196/132982>. Acesso em: 29/08/2024.

LIMA, J. B. B.; GARCIA, A. L. J. C. R.; FECHINE, V. M. R. **Fluxos migratórios no Brasil: haitianos, sírios e venezuelanos**. In: André Rego Viana. (Org.). *A Miatização do Refúgio no Brasil (2010-2018)*. 1aed. Rio de Janeiro: Ipea, 2020, v. 1, p. 37-69. Disponível https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/200824_lv_199651_miatizacao_web.PDF#page=39. Acesso em: 17/09/2024.

MADUREIRA, André De Lima; JUBILUT, Liliana Lyra. Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena + 30. **REMHU** (Brasília), v. 22, p.

11-33, 2014. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/remhu/a/P4m3G3FtsFMVtwvsbGkdcZP/?format=pdf&lang=pt>.

Acesso em: 18/09/2024.

MAGALHÃES, A. Medo, fome, noites ao relento e trabalho escravo: a travessia dos venezuelanos na fronteira norte do Brasil. **Repórter Brasil**, 12 mai. 2018. Disponível em:

<https://reporterbrasil.org.br/2018/05/medo-fome-noites-ao-relento-e-trabalho-escravo-a-traves-sia-dos-venezuelanos-na-fronteira-norte-do-brasil/>. Acesso em: 15/10/2024.

MAGALHÃES, L. F.; MACIEL, L. Análise/35% dos resgatados em ações de combate ao trabalho escravo são imigrantes. **Brasil de Fato**, 29 mar. 2017. Disponível em:

https://www.brasildefato.com.br/2017/03/29/analise-or-35-dos-resgatados-em-aco-es-de-comb-ate-ao-trabalho-escravo-sao-imigrantes/?utm_source=bdf&utm_medium=referral&utm_campaign=facebook_share. Acesso em: 15/10/2024.

MATTOSO, Katia Mytilineou de Queirós. **Ser escravo no Brasil: Séculos XVI - XIX**.

Tradução de Sônia Fuhmann. Petrópolis: Vozes, 2016.

MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. **Novos estudos CEBRAP**, n. 74, p. 107-123, 2006. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/nec/a/xB5SjkdK7zXRvRjKRXRfKPh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17/08/2024.

MARTINS, A. F. H.; XAVIER, W. S. O direito ao trabalho para refugiados: características das políticas migratórias brasileiras do pós-guerra até 2019. **Cadernos EBAPE.BR (FGV)**, v. 19, p. 325-337, 2021. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cebape/a/hFH5jKsPfXXs3PLjK9qr3qg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04/10/2024.

MARTUSCELLI, P. N. **O Direito à Família no Contexto da Migração Forçada**: uma análise da declaração universal dos direitos humanos. In: Liliana Lyra Jubilut, Rachel de Oliveira Lopes. (Org.). **Direitos Humanos e Vulnerabilidade e a Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. 1ed. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2018, v. 1, p. 219-234. Disponível em:

<https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2018/12/DIREITOS-HUMANOS-E-VULNERABILIDADE-E-A-DECLARA%C3%87%C3%83O-UNIVERSAL-DOS-DIREITOS-HUMANOS-1.pdf>. Acesso em: 17/08/2024.

MILESI, I. R. O Refúgio no Contexto das Migrações: a integração dos refugiados e das refugiadas como solução duradoura. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana (REMHU)**, v. 17, n. 33, ju/dez., p. 316-323, 2009. Disponível em:

<https://www.redalyc.org/pdf/4070/407042010019.pdf>. Acesso em: 05/10/2024.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O trabalho escravo na perspectiva do Tribunal Superior do Trabalho. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 77, p. 125-144, 2020. Disponível em:

https://drive.google.com/file/d/1uDkl_C6bsNhOsjjidvKdhteUG2UtgwJT/view?usp=sharing.

Acesso em: 02/07/2024.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1FOLJKyDbLr28sySgUz5V3DJ3WcEpOhb/view>. Acesso em: 10/09/2024.

MIRANDA, B. A Lei do Ventre Livre e a administração do tempo histórico no Império do Brasil. **Anais do Museu Paulista**, v. 31, p. 1-31, 2023. Disponível

em: <https://www.scielo.br/j/anaismp/a/57VZcMxhPRqGKPDVvvFNb7L/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17/08/2024.

MORAES, Wallace dos Santos de. Legado da Lei Áurea: o racismo institucional e a negação do negro enquanto sujeito histórico. **Revista de Estudos Anarquistas e Decoloniais**, v. 3, p. 10-24, 2023. Disponível em:

<https://pdfs.semanticscholar.org/ae6a/5c343e58f692cae13375076f17ef7c12b739.pdf>. Acesso em: 29/08/2024.

MOREIRA, J. B.; SALA, J. B. **Migrações Forçadas**: categorização em torno de sujeitos migrantes. In: Liliana Lyra Jubilut; Fernanda de Magalhães Dias Frinhani; Rachel de Oliveira Lopes. (Org.). *Migrantes forçados: conceitos e contextos*. 1ed. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018, v. 1, p. 15-42. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1I56NIXw024a4Wdkryq2HrDsPxiT5kYYs/view?usp=sharing>. Acesso em: 20/09/2024.

MOTTA RIBEIRO, Ana Maria; OGURI FREITAS, Emmanuel. A CPT e as Denúncias sobre Trabalho Escravo no Pará: o papel dos religiosos e seus saberes na construção de estratégias de enfrentamento à violência. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 1, p. 21-41, 2020. Disponível em:

https://drive.google.com/file/d/1jZnJ3F-Jconj_ef2-tLHJYPVoUNozp_P/view?usp=sharing. Acesso em: 05/09/2024.

NODA, J. M.; OLIVEIRA, T.G. Trabalho Escravo Contemporâneo: o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. **Conjuntura Global**, v. 5, p. 382, 2016. Disponível em:

https://www.researchgate.net/profile/Thamisa-De-Oliveira/publication/313486748_Trabalho_escravo_contemporaneo_o_caso_trabalhadores_da_Fazenda_Brasil_Verde_vs_Brasil/links/5c6e821d92851c1c9df1b57c/Trabalho-escravo-contemporaneo-o-caso-trabalhadores-da-Fazenda-Brasil-Verde-vs-Brasil.pdf?origin=journalDetail&_rtd=e30%3D. Acesso em: 07/09/2024.

NUNES, André Rangel de Souza. **130 Anos da Lei Áurea**: As leis abolicionistas e a integração da população negra no Brasil. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018. Disponível em:

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/21569/130%20ANOS%20DA%20LEI%20AUREA%20As%20leis%20abolicionistas%20e%20a%20integra%30a%70c3%a3o%20da%20popula%30a%70c3%a3o%20negra%20no%20Brasil.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26/08/2024.

Observatório Nacional da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. **Site do Observatório Nacional da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas**. 2024. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 23/11/2024.

OIT adota protocolo para promover esforços globais no combate ao trabalho forçado. **Organização das Nações Unidas**, 12 jun. 2014. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/66339-oit-adota-protocolo-para-promover-esfor%C3%A7os-globais-no-combate-ao-trabalho-for%C3%A7ado>. Acesso em: 09/10/2024.

OLIVEIRA, Antonio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista Brasileira de Estudos de População** (Impresso), v. 34, p. 171-179, 2017. Disponível em: https://rebep.emnuvens.com.br/revista/issue/view/65/pdf_682. Acesso em: 15/09/2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Relativa do Estatuto dos Refugiados**. Suíça, 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 17/09/2024.

_____. **Manual de Procedimentos e Critérios a Aplicar para Determinar a Condição de Refugiado – de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados**. Suíça, 1992. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf. Acesso em: 17/09/2024.

_____. **Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Suíça, 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_a_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 17/09/2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Costa Rica, 1978. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 18/09/2024.

_____. **Declaração de Cartagena**. México, 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 18/09/2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 19 - Convenção Concernente à Igualdade de Tratamento dos Trabalhadores Estrangeiros e Nacionais em Matéria de Indenização por Acidentes no Trabalho**. Genebra, 1925. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_019.html#019. Acesso em: 06/10/2024.

_____. **Convenção nº 29 - Convenção Concernente a Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Genebra, 1930. Disponível em:

https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html. Acesso em: 10/10/2024.

_____. **Convenção nº 143 - Convenção sobre ss Migrações Efectuadas em Condições Abusivas e sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes. Genebra, 1975.**

Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1VNdtl7mj3FDwvJqMg8wbma7sqmkqxVId/view?usp=sharing>. Acesso em: 06/10/2024.

PAIVA, A. R.; Gonçalves, A. G. P. Declaração de Cartagena e os Desafios para os Direitos Humanos de Pessoas Refugiadas na América Latina. **Revista Ágora** (Vitória), v. 33, p. 1-21, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/agora/article/view/37953/25497>. Acesso em: 19/09/2024.

PARREIRA, C. G.; BATISTA, V. O. **Trabalho, Imigração e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. In: Antônio Marcio da Cunha Guimarães, Eduardo Biacchi Gomes, Margareth Anne Leister. (Org.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 1ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013, v. , p. 292-309. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=47a3893cc405396a>. Acesso em: 19/09/2024.

PAULA, Bruna Vieira de. O princípio do *non-refoulement*, sua natureza jus cogens e a proteção internacional dos refugiados. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 7, p. 51-67, 2007. Disponível em:

<https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/94/95>. Acesso em: 19/09/2024.

PINSKY, Jaime. **Escravidão no Brasil**. 21. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

PIRES, Julia Stefanello. **Migrantes Vulneráveis e o Trabalho como Direito Humano: o caso do Mato Grosso do Sul**. 2019. Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos) – Programa de Pós Graduação strictu sensu em Fronteiras e Direitos Humano, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2019. Disponível em:

<https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/959/1/JuliaStefanelloPires.pdf>. Acesso em: 06/10/2024.

PRADO, A. A.; FIGUEIRA, R. R. Trabalho Escravo por Dívida e Condições Degradantes na Área de Saúde. **Saúde e Direitos Humanos**, Rio de Janeiro, v. 06, p. 57-70, 2010. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1RGmdvbO_9LQA0I4kUaO1zVryUr9jgKK6/view. Acesso em: 10/09/2024.

RAMINA, L.; ANDRADE, V. P. **Refúgio e dignidade da pessoa humana: breves considerações**. In: ANNONI, Danielle. (Org.). **Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. 1aed. CURITIBA: Gedai UFPR, 2018, v. 1, p. 29-41. Disponível em:

https://gedai.ufpr.br/wp-content/uploads/2018/08/livro_Direito-Internacional-dos-Refugiados_FIINAL.compressed.pdf. Acesso em: 28/09/2024.

RAMOS FILHO, W. Delinquência patronal, repressão e reparação. **Revista Trabalhista** (Rio de Janeiro), v. 7, p. 129-148, 2009. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1Q7j5ryKcWqlm3z8PEZ7Y1GFoghFVNrIO/view>. Acesso em: 10/09/2024.

RAMOS FILHO, W. Trabalho Degradante e Jornadas Exaustivas: crime e castigo nas relações de trabalho neo-escravistas. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia (UniBrasil)**, v. 04, p. 1-27, 2008. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1Vi1JuJsQjmFV2O6uP6Fr5fk6HkgOIMY4/view>. Acesso em: 10/09/2024.

REIS, Suzéte da Silva. **A atuação do Poder Judiciário e a proteção da dignidade dos trabalhadores nas situações de trabalho escravo contemporâneo**. In: Rogerio Gesta Leal; Carlos Aymerich Cano; Alessandra A.S. Silveira. (Org.). V Seminário Internacional Hispano-Luso-Brasileiro sobre Direitos Fundamentais e Políticas Públicas. 5ed.Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2019, v. 5, p. 249-258. Disponível em:

<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2717/1/Semin%C3%A1rio%20Internacional%20Hispano-Luso-Brasileiro%20sobre%20Direitos%20Fundamentais.pdf>. Acesso em: 10/09/2024.

REZENDE, Rita de Cassia; REZENDE, M. J. As Dificuldades de Erradicação do Trabalho. **Nômad**as (Madrid), v. 2013, p. 01-24, 2013. Disponível em:

<https://www.redalyc.org/pdf/181/18127008006.pdf>. Acesso em: 22/08/2024.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RODRIGUES, V. M. **Reassentamento e integração local**: as limitações institucionais e de políticas em relação aos refugiados palestinos em São Paulo. 2015. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais, Universidade Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em:

<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/3638/1/Viviane%20Mozine%20Rodrigue.pdf>. Acesso em: 22/09/2024.

RODRIGUES, V. M.; BÓGUS, L. M. M. Os refugiados e as políticas de proteção e acolhimento no Brasil: História e Perspectivas. **Revista de História (UFES)**, v. 27, p. 101-114, 2011. Dispon[ível em:

<https://drive.google.com/file/d/1SqbuE1C4mTpWdZrrREqAVFA6229SUyWl/view?usp=sharing>. Acesso em: 18/10/2024.

SAKAMOTO, Leonardo (org). **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. Suíça: Organização Internacional do Trabalho, 2006. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/18XCdHWnXNZXqf9PWbEJt1XfvJZwk21Bg/view>. Acesso em: 04/09/2024.

SANTINI, D. Sistema Nacional de Empregos não funciona e refugiados ficam sujeitos a aliciadores. **Imigrantes**, 15 dez. 2014. Disponível em: <https://imigrantes.webflow.io/>. Acesso em: 15/10/2024.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 15. Região**, São Paulo, v. 24, n.24, p. 131-149, 2004. Disponível em:

https://drive.google.com/file/d/15PVZJgWPI3sXJjZ1Mu_ZWCVzzL8qkGO_/view. Acesso em: 10/09/2024.

SCAFF, L. C. M. Estudo de caso José Pereira: o Brasil na Comissão Interna de Direitos Humanos. **Revista Mestrado em Direito** (UNIFIEO. Impresso), v. 4, p. 197-212, 2010. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/492-1518-1-pb.pdf>. Acesso em: 05/09/2024.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **A Abolição Necessária**: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil a partir de uma perspectiva garantista e democrática dos direitos sociais. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp078074.pdf>. Acesso em: 22/08/2024.

SEVERO, Valdete Souto. Um futuro para quem? A Subjetividade escravista e a necessidade de resgatar a importância do direito do trabalho. **Revista Forum Justiça do Trabalho**, v. 01, p. xx-x, 2022. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1YOgARM-jCqJJOOpJ5QYjiiHEQaXateE5/view?usp=sharing>. Acesso em: 22/08/2024.

SEYFERTH, G. Colonização, imigração e a questão racial no Brasil. **Revista USP**, São Paulo, v. 53, p. 117-149, 2002. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revusp/article/view/33192/35930>. Acesso em: 28/08/2024.

SILVA, Carolina Gottardi Queiroz. **O crime de redução à condição análoga à de escravo**: meios de prevenção e combate. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Direito) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/carolinagottardiqueiroz.pdf. Acesso em: 02/09/2024.

SILVA, Daniela Florêncio. O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas. **Revista Brasileira de Estudos de População** (Impresso), v. 34, p. 163-170, 2017. Disponível em: https://rebep.emnuvens.com.br/revista/issue/view/65/pdf_682. Acesso em: 15/09/2024.

SILVA, J. C. J.; BOGUS, L. M. M. ; SILVA, S. A. G. J. Os fluxos migratórios mistos e os entraves à proteção aos refugiados. **Revista Brasileira de Estudos de População** (Impresso), v. 34, p. 15-30, 2017. Disponível em: https://rebep.emnuvens.com.br/revista/issue/view/65/pdf_682. Acesso em: 15/09/2024.

SILVA, Leonardo Bruno da. **O Tráfico de Escravos nas Relações Externas de Brasil e de Portugal 1822 a 1850**, 2014. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Ciências e Letras de Assis – UNESP – Universidade Estadual Paulista, Assis, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/9cb92aa0-90ff-4299-9a0e-7c4852bb34c5/content>. Acesso em: 22/08/2024.

SILVA, L. M. M.; LIMA, S. S. Os imigrantes no Brasil, sua vulnerabilidade e o princípio da igualdade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, p. 386-403, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Leda-Maria-Silva/publication/320203829_OS_IMIGRANTES_NO_BRASIL_SUA_VULNERABILIDADE_E_O_PRINCIPIO_DA_IGUALDADE/

[inks/5dc589ff299bfla47b23d708/OS-IMIGRANTES-NO-BRASIL-SUA-VULNERABILIDADE-E-O-PRINCIPIO-DA-IGUALDADE.pdf](https://drive.google.com/file/d/1c9Kf7w4cv9LpCTeY6PpKoSssh7f9cezD/view). Acesso em: 02/10/2024.

SILVA, Moisés Pereira da. **O Trabalho Escravo Contemporâneo e a Atuação da CPT no Campo (1970 - 1995)**. 2016. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de História, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1c9Kf7w4cv9LpCTeY6PpKoSssh7f9cezD/view>. Acesso em: 02/09/2024.

SIMÕES, B. B. O. Paradoxos do refúgio e reassentamento como solução duradoura. **Revista Videre** (Online), v. 12, p. 96-110, 2020. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/11117/5925>. Acesso em: 22/09/2024.

SOARES, Rodrigo Macêdo. **O Princípio do Non-Refoulement no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. 2023. Monografia (Bacharel em Relações Internacionais) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS), Centro Universitário de Brasília (UnICEUB), Brasília, 2023. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/16741/1/21953558.pdf>. Acesso em: 20/09/2024.

Sobre - Escravo, nem pensar!. **Repórter Brasil**. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/sobre/>. Acesso em: 15/10/2024.

Soluções Duradouras. **Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados**. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/o-que-fazemos/solucoes-duradouras>. Acesso em: 22/09/2024.

SOUZA, Ana Heloisa Pereira de. **Lei do Ventre Livre de 1871: análise das concepções de liberdade na relação servil**. Trabalho de Conclusão do Curso (Graduação em História) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, 2023. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/34625/1/2023_AnaHeloisaPereiradeSouza_tcc.pdf. Acesso em: 22/08/2024.

SOUZA, Z. A. A Organização Internacional do Trabalho-OIT. **Revista de Ciências Sociais (UGF)**, Rio de Janeiro, v. 7, p. 129-160, 2006. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16012945.pdf>. Acesso em: 10/10/2024.

TEIXEIRA, R. D.; SILVA, L. M. M. A vulnerabilidade dos refugiados no Brasil e o tráfico de pessoas: o trabalho escravo e seus reflexos na dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, v. 39, p. 130, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/51573>. Acesso em: 03/10/2024.

_____. O sofrimento dos refugiados em face à exclusão da vida digna e do trabalhador decente. **Argumenta**, v. 1, p. 263-294, 2022. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/280>. Acesso em: 02/10/2024.

_____. A Indignidade dos Refugiados no Brasil: o trabalho escravo, o subemprego e a informalidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 15, p. 398-425, 2020. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/16393/9283>. Acesso em: 04/10/2024.

TIMÓTEO, G. L. S. **Normativos internacionais e escravidão**. In: Ricardo Rezende Figueira; Adonia Antunes Prado; Edna Maria Galvão. (Org.). *Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea*. 1ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, v. 1, p. 107-124. Disponível em: <http://novoperiodicos.ufpa.br/periodicos/index.php/hendu/article/view/1716>. Acesso em: 10/10/2024.

WENZEL, F. Noites em porões, almoço na caridade: violações se mantêm na serra gaúcha após caso de trabalho escravo. **Repórter Brasil**, 24 abr. 2023. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2023/04/noites-em-poroes-almoco-na-caridade-precarizacao-do-trabalho-na-serra-gaucha-segue-apos-caso-de-trabalho-escravo/>. Acesso em: 15/10/2024.

WROBLESKI, S. Imigrantes haitianos são escravizados no Brasil. **Repórter Brasil**, 23 jan. 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/01/imigrantes-haitianos-sao-escravizados-no-brasil/>. Acesso em: 15/10/2024.

ZOCCHIO, G. MPT encontra paraguaios vítimas de tráfico de pessoas escravizados em frigorífico. **Repórter Brasil**, 06 nov. 2018. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2012/11/mpt-encontra-paraguaaios-vitimas-de-traffic-de-pessoas-escravizados-em-frigorifico/#:~:text=MPT%20encontra%20paraguaaios%20v%C3%ADtimas%20de%20tr%C3%A1fico%20de%20pessoas%20escravizados%20em%20frigor%C3%ADfico,-Por%20Guilherme%20Zocchio&text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20do%20Trabalho,de%20outubro%2C%20quarta%2Dfeira>. Acesso em: 15/10/2024.

ANEXO 1 – PEDIDO DE INFORMAÇÃO PROCESSO Nº 19955.031996/2024-20

Em atendimento ao Pedido de informação, informa-se que o sistema Ipê foi criado no ano de 2020 pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, em parceria com a OIT, representando um marco no enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo no país. As denúncias são registradas na plataforma digital acessível por meio do endereço eletrônico <https://ipe.sit.trabalho.gov.br/#!/> e são recebidas diretamente pela Coordenação-Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravizado e Tráfico de Pessoas - CGTRAE, que realiza a triagem e tratamento das denúncias para atendimento pelas equipes de auditores do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) ou pelos auditores que exercem suas atividades nas unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho e Emprego.

Com vistas a atender vítimas migrantes não-nacionais, além do português, a ferramenta pode ainda ser acessada em inglês, espanhol e francês. O canal de denúncias é divulgado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e toda a rede integrante do fluxo nacional de combate ao trabalho escravo via site, redes sociais, materiais de divulgação, eventos de diálogo social e televisão.

A CGTRAE recebe diretamente as denúncias, realiza a triagem e qualificação e, havendo indícios da ocorrência de trabalho análogo ao de escravo, avalia a urgência do caso determinando quais reclamações devem ser priorizadas. A prioridade é dada àqueles casos em que os trabalhadores estejam expostos a riscos graves, em que haja relato de grande violência e/ou quando a atividade econômica seja de curta duração. As denúncias qualificadas são então encaminhadas para as equipes do GEFM, a depender da gravidade do caso e da logística a ser adotada, ou para as unidades regionais do MTE, que são as superintendências ou agências regionais do trabalho do estado onde a violação está ocorrendo. Assim sendo, a Auditoria Fiscal do Trabalho planeja e executa as ações fiscais de combate ao trabalho análogo ao de escravo em conjunto com outras instituições atuantes no eixo repressivo da política pública de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo, como o Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal, Defensoria Pública da União, dentre outros, para apuração dos fatos narrados nas denúncias triadas.

Quanto ao número de denúncias recebidas desde 2020, informo o que segue:

Ano	Número de denúncias registradas
2020	457
2021	999
2022	1655
2023	3930

Importa esclarecer que as ações fiscais de combate ao trabalho análogo ao de escravo são motivadas por denúncias bem como por planejamento institucional. A Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Emprego, realizou, no ano de 2023, 598 (quinhentos e noventa e oito) ações fiscais específicas de combate ao trabalho escravo contemporâneo, tendo resgatado 3.190 (três mil cento e noventa) trabalhadores e trabalhadoras, garantindo-lhes o pagamento de mais de 12,8 milhões de reais em verbas rescisórias.

Nunca o Ministério do Trabalho atuou de forma tão incisiva no combate ao trabalho escravo no Brasil como em 2023. O número de 3.190 resgatados é o maior dos últimos 14 anos, desde 2009. Ademais, o total de 598 ações fiscais específicas representa o maior número de ações já registrado na história para um mesmo ano. Além dos mais de três mil resgatados, mais de vinte e cinco mil trabalhadores e trabalhadoras foram alcançados por estas ações fiscais e, ainda que não se encontrassem em situação de trabalho escravo contemporâneo, tiveram outros direitos garantidos pela atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho em campo.

O crescente de denúncias tem demandado da Auditoria Fiscal do Trabalho, em conjunto com as instituições parceiras, um maior número de fiscalizações com este foco específico resultando em um maior número de resgates de trabalhadores.

Quanto ao número de denúncias efetuadas que envolviam trabalhadores migrantes e refugiados, informo que não dispomos dessa informação.

Brasília, 26 de junho de 2024.